



INFORMAÇÃO Nº 004/2023 - SAE-III

UNIDADE AUDITADA: CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Roberto Correa Barbuti

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2021 a 2023

PROCESSO: 19728-0200/21-7

Trata-se da análise da **Decisão proferida, no dia 16-12-2022, pela Conselheira-Substituta, Relatora do Processo de Contas Especiais**, instaurado com base na Representação MPC nº 010/2021, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades no “procedimento de abertura de capital e venda de controle acionário da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN”.

Repisam-se, a seguir, os termos conclusivos do despacho interlocutório (peça 4796315):

III - Isso posto, considerando-se que há razoabilidade na Promoção n.º 549/2022 apresentada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que ainda persistem questões a serem esclarecidas, tanto referentes ao presente processo como às demandas interligadas, inclusive com potencial dano ao erário e à sociedade, adicionalmente sopesando-se o periculum in mora em razão de as decisões judiciais serem precárias, decido nos seguintes termos por:

a) declarar a perda de objeto relativamente aos pedidos de suspensão do leilão apazado para 20-12-2022, formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA/RS, pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul – SENGE/RS e pelo Deputado Jeferson Fernandes;

b) deferir os pedidos do Ministério Público de Contas e, com fundamento no inciso XIII do artigo 12 do RITCE e artigo 42 da Lei Orgânica do TCE, conceder medida cautelar, para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da CORSAN e a consequente transferência das ações ao comprador, objeto do Edital de Leilão nº 001/2022, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre a matéria, em decorrência especialmente dos itens abaixo elencados, além dos abordados no transcorrer da decisão, dizentes com possíveis imprecisões na definição do valuation da Companhia:

b.1) percentual efetivo de cobertura de esgoto pela Companhia antes da possível alienação das ações; e

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1	

b.2) *resguardado ao Estado frente à possibilidade de invalidação judicial dos termos aditivos de Rerratificação dos contratos já firmados com os Municípios.*

c) *intimar os responsáveis para que, querendo, apresentem os esclarecimentos pertinentes, conforme artigo 12, inciso IV, do RITCE e demais normativos aplicáveis à espécie;*

d) *remeter os autos à Área Técnica para manifestação e acompanhamento;*

e) *cientificar o Parquet da presente decisão e das providências implementadas em relação à matéria em sede de fiscalização.*

f) *encaminhar cópias da presente decisão, da Promoção do Ministério Público de Contas nº 549/2022 e das Informações Técnicas referidas, assim como disponibilizar as demais peças deste processo em sendo necessário, de forma colaborativa, ao Poder Judiciário, especialmente aos juízos da Ação Ordinária nº 5196789-53.2022.8.21.0001 da Justiça Comum, e da Ação Civil Pública nº 0020932-86.2022.5.04.0006.*

Acresce-se, a Decisão proferida em 16-12-2022, mais duas demandas (em 23-02-2023), registradas nos documentos de nºs 1857-0299/23-6 e 1861-0299/23-1 para o exame prudente e minucioso da área técnica deste Tribunal examinados em conjunto com conclusões e ponderações trazidas em última promoção ministerial (peça 4913008):

III – Isso posto, determino:

a) *a juntada dos Documentos de nºs 1857-0299/23-6 e 1861- 0299/23-1 ao processo; e*

b) *em atendimento à Promoção MPC nº 39/2023, o encaminhamento do processo à Direção de Controle e Fiscalização – DCF, para análise dos novos substratos aportados aos autos, em conjunto com o exame já em curso, promovido em atendimento à decisão interlocutória da peça 4796315.*

O documento nº 1857-0299/23-6 se refere a uma manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA/RS, torna-se necessário que se apresente a íntegra da demanda do Sindicato (peça 4911858):

No Processo 019728-0200/21-7 que tramita no TCE-RS fica evidente a preocupação tanto da Senhora Relatora, quanto do Procurador Geral do MPC quanto à real cobertura de esgotamento sanitário que a Corsan detém hoje.

E esta preocupação tem uma razão muito simples: A cobertura efetiva influencia diretamente na precificação da estatal.

Para efeito de precificação ou para se obter um cálculo mais aproximado daquilo que realmente falta de aporte financeiro para se atingir os objetivos não se pode simplesmente tomar o número de economias de esgoto que hoje estão ativas no sistema comercial da Corsan, sob pena de grave prejuízo ao erário.

Há milhares de economias de esgoto que já estão prontas, mas fora ainda do sistema comercial por múltiplos motivos.

Informação nº 004/2023



Há as economias factíveis, também as que estão em obras, as que já possuem verba prevista mas ainda não foram licitadas. Há também as que constam no contrato da PPP-Parceria Público Privada da região metropolitana.

Na Promoção MPC 549/2022 o Ministério Público de Contas assim se manifestou sobre a preocupação com a inconsistência de dados sobre a real cobertura de esgoto da Corsan.

*XI – Isto posto, o Ministério Público de Contas requer: 1º) com fundamento no inciso XIII do artigo 12 do RITCE e artigo 42 da Lei Orgânica do TCE, seja concedida medida cautelar para que o Governo do Estado se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da CORSAN e a consequente transferência das ações ao comprador, objeto do Edital de Leilão nº 001/2022, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria, em decorrência, especialmente, dos itens abaixo elencados, **dizentes com possíveis imprecisões na definição do valuation da Companhia** (valor mínimo), **sob pena de poder ocorrer dano irreversível ao erário e à sociedade gaúcha:***

a) percentual efetivo de cobertura de esgoto pela Companhia antes da possível alienação das ações;

Importante citar que esta preocupação foi mantida no voto da Conselheira Relatora ainda no mesmo processo.

Por tais razões, o SINDIÁGUA-RS traz um estudo mais aprofundado e pormenorizado sobre este tema.

Um trabalho técnico realizado pelo Engenheiro José Homero Finamor Pinto. Um técnico que detém um alto grau de conhecimento sobre os sistemas da Corsan, tanto de água quanto de esgoto.

Trabalho devidamente registrado no CREA e que demonstra claramente que os números trazidos a público pela gestão corsan não correspondem ao que a estatal realmente possui, tanto em obras já realizadas, quanto em obras em execução ou já contratadas.

Com este Trabalho, o SINDIÁGUA-RS entende que está trazendo dados novos e incontestáveis de que o preço pelo qual a Corsan foi arrematada chega a ser aviltante.

Para que se chegasse a este valor aviltante, devemos concordar que o governo do estado e a direção da Corsan colaboraram enormemente durante o processo.

Jamais foram trazidos a público os reais dados e números sobre a corsan. Sempre, em todos os momentos o que se ouvia do governo e de gestores da estatal era uma depreciação da empresa que queriam vender. No mundo comercial seriam considerados uns péssimos vendedores, pois evidenciam supostas fraquezas e omitem as potencialidades e virtudes.

Para contrariar o governo e a gestão da corsan, a estatal fecha o ano de 2022 com praticamente R\$ 700 milhões de lucro (presumido, pois ainda não foram tornados público os dados do último trimestre) e mais R\$ 602 milhões em investimentos computados ao final do terceiro trimestre de 2022 como investimentos dos últimos 12 meses.

Ou seja, foi demonstrado que a estatal não é a miserabilidade tão decantada pelo governo e pela gestão da estatal.

Este nosso atual trabalho é formado por:

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
3	

- Apresentação da metodologia aplicada nos dados referentes ao esgotamento sanitário na Corsan. Documento assinado pelo engenheiro José Homero Finamor Pinto.
- Conjunto de Planilhas com dados aprofundados e minuciosos sobre a real cobertura de esgoto da Corsan.
- Ofício com dados oficiais da Corsan sobre o Solutrat.
- Trabalho de validação do Capex realizado por consultoria especializada.

Há inúmeras ilações no documento: *...que se chegasse a este valor aviltante, devemos concordar que o governo do estado e a direção da Corsan colaboraram enormemente durante o processo, ... foi demonstrado que a estatal não é a miserabilidade tão decantada pelo governo e pela gestão da estatal, No mundo comercial seriam considerados uns péssimos vendedores, pois evidenciam supostas fraquezas e omitem as potencialidades e virtudes, no entanto, é importante referir que a análise irá se restringir apenas as demandas com substrato técnico e comprobatório.*

Já o documento nº 1861-0299/23-1 se refere a ação popular em que o autor postula, liminarmente, a suspensão da realização do leilão para a venda das ações da CORSAN, ou, sucessivamente, a suspensão da assinatura do contrato de transferência das ações para o eventual adquirente, sob a alegação de que o ato atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial, da moralidade e da legalidade. (peça 4911858):

AÇÃO POPULAR Nº 5218688-10.2022.8.21.0001/RS
AUTOR: ARILSON WUNSCH
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular em que o autor postula, liminarmente, a suspensão da realização do leilão para a venda das ações da CORSAN, ou, sucessivamente, a suspensão da assinatura do contrato de transferência das ações para o eventual adquirente, sob a alegação de que o ato atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial, da moralidade e da legalidade. Anexou documentos.

A ação popular tem como objetivo, tanto na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, como no artigo 1º da Lei Federal nº 4.717/65, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de ato lesivo à moralidade administrativa, tendo em vista que os parâmetros adotados pela Administração Pública, em tese, guardam de legalidade no proceder, descabendo, por ora, adentrar no mérito, sem antes oportunizar o contraditório e a ampla defesa, quando então a vinculação da percepção judicial com a verdade nos autos restará marcadamente viva no decorrer da instrução do feito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Houve o indeferimento da liminar e, até o presente momento¹, o processo encontra-se em tramitação no Judiciário Gaúcho.

¹ Acessado em 24-03-2023.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
4	

Há o exame de petição (peça 4864051), datada de 26-01-2023, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE/RS) – com requerimento: (i) para juntada do Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (*Valuation*) da CORSAN (peça 4864070); (ii) para que a CORSAN e o Estado apresentem, nos autos, as avaliações (até então sigilosas) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado ou; (iii) subsidiariamente, para o cadastramento e habilitação do SENGE, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0, no qual vem sendo realizado o exame da modelagem econômico-financeira atinente ao processo de desestatização da CORSAN – conforme requisitado pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta-Relatora, em Despacho (peça 4913008), nos seguintes termos: “*determino: a) a juntada dos Documentos (...) ;e b) (...) o encaminhamento do processo à Direção de Controle e Fiscalização – DCF, para análise dos novos substratos aportados aos autos, em conjunto com o exame já em curso*”.

Agrega-se ao rol de demandas peticionadas (peça 4958196), datado de 07-03-2023, que versa sobre demanda apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA/RS que requer seja intimada a CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento) para que traga a documentação elencada e preste os esclarecimentos pertinentes. Pleiteia, por fim, a decretação de ilegalidade da participação do Consórcio AEGEA no Leilão e, por consequência, a desconstituição do ato de alienação das ações da Companhia.

Acresce-se outra petição (peça 4990415), datada de 16-03-2023, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE/RS) – com requerimento: (i) para que a CORSAN e o Estado apresentem, nestes autos, as avaliações que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado ou; (ii) subsidiariamente, para a habilitação do peticionário, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0 – conforme requisitado pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta-Relatora, em Despacho (peça 4993880), nos seguintes termos: “*retornem os autos ao Serviço de Auditoria Estadual III – SAE-III, para análise dos substratos, em conjunto com os demais constantes do feito*”.

Adiciona-se o exame da petição (peça 5021514), datada de 23/03/2023, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE/RS) – com requerimento para juntada de Parecer que trata dos reflexos dos resultados da CORSAN no 4º Trimestre de 2022 em sua Avaliação Econômico-Financeira (*Valuation*) – conforme requisitado pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta-Relatora, em Despacho (peça 5022237), nos seguintes termos: “*retornem os autos ao Serviço de Auditoria Estadual III – SAE-III, para análise dos substratos, em conjunto com os demais constantes do feito*”.

Por fim, há uma última petição (peça 5006591), datada de 21-03-2023, proferido pela Conselheira-Substituta Relatora acolhendo a petição apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN em que reiteram os esclarecimentos da peça 4938125 e postulam a revogação da medida acautelatória vigente, constante da decisão interlocutória da peça 4796315.

DA ANÁLISE:

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
5	

No que tange a decisão (peça nº4796315) proferida em 16/12/2022 que acolheu em parte as alegações formuladas pelo Ministério Público de Contas na Promoção MPC nº 549/2022, concedendo medida cautelar, em atendimento ao item “b”, especificamente ao item **b.1. percentual efetivo de cobertura de esgoto** pela Companhia antes da possível alienação das ações, a Equipe Técnica traz as seguintes considerações.

O Ministério Público de Contas refere que o SINDIÁGUA elenca questões relativas ao efetivo percentual de cobertura de esgoto atual e possíveis entregas até o exercício de 2031, englobando, inclusive, os investimentos realizados por meio da contratação de Parceria Público-Privada (peça 4790936, fls.7).

O Sindicato argumenta que a Companhia necessitaria de recursos financeiros correspondentes ao percentual de 48% para atingir a meta de 90% determinada pelo Marco Legal do Saneamento, pois teria condições de atender aproximadamente 42% no modelo atual (sem desestatização), trazendo as seguintes situações:

Só que, na realidade, o que a Corsan fatura hoje de esgoto atinge praticamente 19%.

E mais, entre ligações de esgoto factíveis (já prontas mas que o usuário ainda não se conectou) e as que estão em obras, há um percentual que beira os 9%. E um outro fator importante a ser ressaltado é a PPP da região metropolitana. (Grifou-se).

A PPP tem como valor final o investimento já contratado de R\$ 6,92 bilhões de reais. Só de investimento privado, a previsão é de investimentos na ordem de R\$ 1,03 bilhão. E esta PPP, por contrato, entregará o equivalente a 14% de cobertura global até o ano de 2031. Então, se temos 19% já faturando, mais 9% entre factíveis e que estão em obras e mais 14% já contratados na PPP, o que precisa de novos recursos financeiros para atingir a meta é o percentual de 48%.

O incrível é que, em momento algum, estes dados se fizeram presentes nos números apresentados pelo governo. Pelo menos, a AGERGS não teve acesso a tais dados pois fez todo o seu parecer baseado num índice de cobertura existente de apenas 14,60%.

Na sequência, o Sindicato refere o uso do sistema de solução individual de tratamento de esgoto (utilização de fossa séptica), situação que estaria corroborada em manifestação da AGERGS (Informação Nº 19/2022-DT) alegando que seria possível executar aproximadamente 38,21% de cobertura nas cidades atendidas pela Corsan.

Ainda, segundo o Sindicato, *o que falta para atingir a marca de 90% imposta pelo Marco Legal de Saneamento é tão somente 10% em extensão de redes e não os 37,19% citados no documento da AGERGS:*

Então, num cálculo livre e simples, se a AGERGS entende que para realizar 37,19% de extensão de rede de esgotos a CORSAN necessita de R\$ 15 bilhões, é verdadeiro dizer que para atingir o percentual de 10% que faltam, o valor a ser investido é de tão somente R\$ 4 bilhões.

Posteriormente, é mencionado que o Sindicato afirma que a Corsan possui, efetivamente, 18,85% em cobertura de esgoto, mas somente estão contabilizadas as economias efetivamente ativas, ou seja, ligadas e faturadas e apenas nas redes coletoras de separador absoluto e que esse número é apenas o que realmente está ligado e faturado, desconsiderando-se completamente as economias da Corsan ligadas com água e atendidas com esgoto misto ou com solução individual.



Após, é referido que: *a real extensão do percentual de esgotamento sanitário atendido pela Companhia repercute, necessariamente, no total de recursos que serão necessários para o atendimento ao Marco Legal de Saneamento, sendo de fundamental importância na definição do valor de mercado da empresa para fins da alienação pretendida.*” e que *“embora a Área Técnica tenha concluído que o plano de investimentos foi adequadamente equacionado pela Companhia, não há menção ao percentual aproximado de cobertura de esgoto executado (ou em vias de executar) pela CORSAN.*

Na sequência, é mencionado que: *o Relatório de Avaliação Econômico-Financeira elaborado pelas empresas contratadas pela Corsan, que indicou o valor de mercado da empresa, foi elaborado utilizando-se dos dados relativos à execução de 17% para coleta e tratamento de esgoto, mas que durante a Audiência Pública realizada em 1º/11/2022 foi explanado que a Companhia Vem realizando investimentos na expansão da cobertura de esgoto, que está em 20,1%.*

Por fim, refere que a precificação da empresa está diretamente atrelada aos níveis reais de cobertura de esgoto atingidos pela Companhia, sendo de fundamental importância examinar a pertinência das informações trazidas pelo Sindicato, que argumenta sobre a possibilidade de atendimento superior ao que teria sido admitido pela Companhia, contemplando as informações produzidas pela AGERGS em relação à comprovação da capacidade econômico-financeira da CORSAN.

Em relação ao percentual de cobertura de coleta e tratamento de esgoto, o Estado e a Companhia apresentaram esclarecimentos através de ofício (peça 4938125) e nota técnica emitida pela consultora Alvarez & Marsal (peça 4938124).

Foi esclarecido que a cobertura de esgoto pode ser calculada com base na contagem da população ou número de economias atendidas. Isto é feito com a utilização do indicador CME026 – Nível de Universalização de Esgoto (NUE), utilizando as referências do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo calculado com base na população urbana atendida e na população urbana residente.

Segundo esta metodologia, o CME026 calculado em dezembro de 2020 resultou em um NUE de 17,6%, o qual foi utilizado como base para os estudos envolvendo o CAPEX e o *Valuation*. Posteriormente, em junho de 2022, o indicador atingiu o percentual de 20,1%. Esses percentuais foram calculados com base em informações oriundas do IBGE.

Outra forma de calcular o percentual de cobertura de coleta e tratamento de esgotos é através da razão entre a quantidade de economias (cadastradas pela CORSAN) com cobertura de esgoto e a quantidade de economias com abastecimento de água. Esta forma de cálculo é denominada de **“números reais”** pela Companhia (peça 4938125, fls. 4). Segundo esta metodologia, em 2020 o percentual era de 17,8% de cobertura e em novembro de 2022 o percentual era de 18,92%.

Entende-se que a escolha do nome **“números reais”** não é adequada, pois a quantidade de economias abastecidas com água não representa necessariamente a totalidade da população que deveria ser atendida, podendo existir economias não atendidas que não entram no cálculo do percentual.

Existe uma diferença entre os percentuais calculados por estas duas metodologias (IBGE e “números reais”), portanto não se deve tomar esses percentuais como números

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
7	

absolutos, pois há certo grau de incerteza no levantamento dos dados usados no seu cálculo. Ambos são percentuais estimados.

A Companhia vem realizando investimentos ao longo dos anos, o que resulta em um progressivo aumento (embora lento para atingir a universalização) na cobertura de coleta e tratamento de esgotos. Desta forma, é natural que tenha ocorrido aumento no percentual de cobertura ao se comparar o ano de 2022 com o ano de 2020.

É importante ressaltar que os estudos que deram origem ao CAPEX e o *Valuation* são extremamente complexos e demorados de serem executados e, por isso, não podem ser atualizados com frequência. Desta forma podem ocorrer variações dos parâmetros utilizados na sua elaboração, tal como o percentual de cobertura de coleta e tratamento de esgoto, devido ao decurso de tempo entre a elaboração dos estudos e a efetiva realização dos atos de desestatização, mas isso não compromete a acurácia do CAPEX e do *Valuation*.

Em relação ao “modelo atual” referido pelo Sindicato, ou seja, sem a privatização, a Equipe de Auditoria entende que este assunto encontra-se superado, pois a privatização foi aprovada pelo Parlamento Estadual e o Poder Executivo já realizou o leilão. Portanto não cabe discutir se a Companhia no “modelo atual” teria ou não condições de atender às metas de universalização pretendidas.

Quanto aos dados trazidos, o Sindicato afirma que a CORSAN fatura hoje 19% do esgoto e que existe um percentual factível de 9% de ligações e que a PPP entregará 14% da cobertura global. Porém o sindicato não apresenta documentos para corroborar tais dados.

Em seguida afirma que a Companhia necessita de recursos financeiros correspondentes ao percentual de 48% para atingir a meta de 90%, e posteriormente afirma que *o que falta para atingir a marca de 90% imposta pelo Marco Legal de Saneamento é tão somente 10% em extensão de redes e não os 37,19% citados no documento da AGERGS.*

Aqui cabe referir que a universalização pretendida se refere aos percentuais de cobertura de tratamento de esgoto e de abastecimento de água tratada.

Verifica-se que o sindicato confunde, nos seus argumentos e cálculos, percentual de cobertura de tratamento de esgoto (universalização) com percentual de obras (investimentos) a serem executadas. Embora estes dois percentuais estejam relacionados, não existe uma relação linear entre eles. Não se pode comparar de forma simplista esses dois percentuais e tirar conclusões sobre valores.

A título de explicação, imaginemos uma cidade como Porto Alegre. Nas áreas mais centrais há uma grande densidade habitacional, muitos edifícios com muitas unidades habitacionais. Já nas áreas mais afastadas, onde predominam casas, a densidade habitacional é baixa. Com um percentual menor de obras executadas, um percentual grande de unidades é beneficiado nas áreas centrais. Por exemplo, iniciando-se as obras pelo centro, com 20% das redes necessárias, 40% das unidades habitacionais da cidade poderiam ser atendidas. Algum leigo poderia chegar à conclusão de que se 40% das unidades habitacionais da cidade foram atendidas, restariam apenas 60% das redes a serem executadas. Porém a realidade é que restariam 80% das redes a serem executadas para beneficiar 60% das unidades restantes.

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
8	

Neste exemplo, no caso das obras no centro, cada ponto percentual de execução das obras representa dois pontos percentuais de universalização. Já nas demais áreas, cada ponto percentual de universalização necessita de 1,33% de execução de obras. Por isso não se pode confundir os percentuais, pois a relação não é linear.

Da mesma forma que no exemplo acima, não se pode comparar percentuais de investimentos com percentuais de universalização nos municípios atendidos pela CORSAN, pois a relação não é linear. A relação entre percentuais varia entre regiões de uma mesa cidade e de cidade para cidade e só pode ser aferida comparando um plano de obras com um levantamento demográfico.

É importante destacar que a Companhia elaborou um plano de investimentos, fundamentado em estudos e projetos de engenharia, apresentando um rol de obras e ações necessárias para atingir a pretendida universalização. A partir desse plano foram determinados os valores a serem investidos (CAPEX).

Entre as obras relacionadas estão inclusive adaptações e construções de estações de tratamento em municípios estratégicos para receber os efluentes de limpa fossa de locais com solução individual (SOLUTRAT). Ou seja, mesmo com a implantação de soluções individuais, diversas obras serão necessárias para sua adoção. Assim sendo, constata-se que a Companhia levou em conta o percentual de universalização com soluções individuais para a elaboração do plano de investimentos.

O Sindicato cita dados de universalização com soluções individuais, que seriam da ordem de 38,21%, da INFORMAÇÃO Nº 19/2022 – DT da AGERGS, mas ignora os dados de CAPEX contidos na mesma informação que são da ordem de 15 bilhões. Ou seja, mesmo contando com a cobertura futura de 38,21% por solução individual, ainda assim serão necessários os 15 bilhões de Reais em obras para atingir a meta de 90% de universalização de tratamento de esgoto.

Através do seu *cálculo livre e simples*, o Sindicato concluiu que seriam necessários apenas 4 bilhões, e não os quase 15 bilhões apresentados pela Companhia. O Sindicato sequer citou o plano de investimentos apresentado pela Companhia para chegar aos 4 bilhões de Reais propostos. Não houve um exame das obras e demais ações elencadas, dizendo quais delas, dentro das mais de cinco mil propostas, seriam desnecessárias, na opinião do Sindicato, para o atingimento da universalização.

Desta forma, o cálculo livre e simples realizado pelo Sindicato não faz nenhum sentido, do ponto de vista técnico, e deve ser desconsiderado.

No que tange a decisão (peça nº4796315) proferida em 16/12/2022 que acolheu em parte as alegações formuladas pelo Ministério Público de Contas na Promoção MPC nº 549/2022, concedendo medida cautelar, em atendimento ao item “b”, especificamente ao item **b.2. resguardo ao Estado frente à possibilidade de invalidação judicial dos termos aditivos de Rerratificação dos contratos já firmados com os Municípios**, a Equipe Técnica traz as seguintes considerações.

No que se refere aos aditivos contratuais elencados, citou o MPC na Promoção nº 549/2022 que a matéria tem sido objeto de ações judiciais, destacando-se a Ação Popular (processo n. 50110648820228210001, que tramita no 1º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS) - que busca a nulidade de cláusulas contratuais dos aditivos firmados entre a Corsan e os Municípios do Estado, ainda pendente de decisão judicial.

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
9	

Destacou o *Parquet* ainda que eventual decisão pela nulidade dos ajustes posterior à venda da Companhia poderia ensejar contestações e ações indenizatórias por parte do futuro comprador, com riscos ao Erário. E, por conseguinte, os riscos ao Governo do Estado (e ao futuro comprador), portanto, necessitariam ser mitigados mediante previsões que viabilizariam evitar eventuais prejuízos.

Frisou o Órgão Ministerial, ademais, que:

Neste ponto, apesar do disposto no item 6 INDENIZAÇÃO – 6.1 – Ausência de Responsabilidade do Vendedor e da Corsan e 6.1.1 (Anexo 1 do Edital de Leilão nº 01/2022) – não se vislumbra que a previsão editalícia, dada a generalidade e a amplitude dos dispositivos elencados, contemple potenciais riscos decorrentes de eventual nulidade dos termos aditivos celebrados pela Companhia. Por esses motivos, este Parquet demonstra preocupação em relação à insegurança jurídica presente no ato de desestatização, especialmente no que se refere a possíveis impactos na precificação da empresa e, principalmente, no comprometimento ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas no Marco Legal do Saneamento.

Acerca da matéria cabe registrar que tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 7.067/RS, na qual se postula ao Supremo Tribunal Federal – STF a declaração de nulidade dos artigos 1º, § 3º, e 2º, I, da Lei Estadual nº 15.708/2021, os quais tratam da possibilidade de prorrogação e/ou conversão dos atuais contratos de programa em contratos de concessão. Contudo, não há, até a presente data, não há decisão prolatada.

Destarte, não há como deixar de mencionar que o debate acerca da validade e eficácia dos respectivos termos aditivos, objeto de ação judicial, confere insegurança jurídica não desejada no processo de desestatização da Companhia, com reflexos diretos no atendimento das demandas de água e esgoto inseridas no Marco Legal do Saneamento. (grifo nosso e no original)

Por seu turno o Estado do Rio Grande do Sul e a Corsan apresentaram seus esclarecimentos (peça nº 4938125).

É certo que os contratos podem ser objeto de controle judicial. Contudo, isso não coloca em cheque a segurança jurídica desses instrumentos, que gozam de presunção de validade. Sobretudo quando se analisa aditivo contratual celebrado entre a Corsan - Sociedade de Economia Mista, e os Municípios, em que foi facultado a esses a adesão, sob o risco de ficarem com os contratos precários.

Partir do pressuposto de que os referidos aditivos contratuais praticados pela Corsan e os municípios são eivados de vícios seria ir de encontro ao atributo de veracidade ou legalidade que rege os atos da Administração Pública.

Repisa-se que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até prova em contrário.

Por outro prisma, o risco apontado pelo MPC é mais um dos diversos riscos apresentados em extensa lista exibida no *Due Diligence* jurídico elaborado por Lefosse.



É valido destacar que, na verdade, **a não adequação dos contratos de programa por meio dos aditivos mencionados é que poderia resultar em nulidades decorrentes de discussão judicial e/ou administrativa**, sendo esse risco classificado, inclusive, com “alta relevância”, consoante apresentado na Tabela abaixo - extraída do *Due Diligence*:

Regulatório		
Não adequação de parcela dos contratos de programa às regras do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. De acordo com as informações prestadas pela Sociedade, em 31 de março de 2022, dos 307 contratos de programas vigentes celebrados pela Sociedade com municípios do Estado do Rio Grande do Sul, apenas 108 já haviam sido aditados para	Alta	A não adequação dos contratos de programa às metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento Básico pode suscitar questionamentos quanto à regularidade de tais contratos, podendo ser objeto de discussão judicial e/ou administrativa e, conseqüentemente, ser declarados nulos ou sem efeitos, gerando impacto financeiro à Sociedade por eventual rescisão.

4

Risco	Relevância	Implicação
estabelecer as metas de universalização exigidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.		Independente do aditamento contratual, as metas definidas em lei são, em tese, consideradas aplicáveis a todos os contratos, sendo que, no caso do não atingimento de tais metas, poderá ser iniciado procedimento administrativo sancionador pela agência reguladora competente, com eventual declaração de caducidade da concessão. Além disso, os municípios poderiam suscitar a rescisão antecipada dos contratos de prestação de serviços de saneamento caso a Sociedade não cumpra suas obrigações contratuais ou legais, incluindo a ausência de adaptação e aditamento dos contratos de programa para inserção de metas de universalização, devendo fazê-lo em um processo de encampação – referente à eventual retomada de serviços –, mediante ato devidamente motivado por questão de interesse público.

Nada obstante, frisa-se que no contrato de compra e venda há cláusula expressa que isenta a Corsan e o Estado de qualquer responsabilidade, constando, ademais, que o comprador ***“renuncia, de forma expressa e inequívoca, a eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer Perdas”***, conforme exposto na cláusula 6 do Contrato de Compra e Venda, a seguir transcrita:

6 INDENIZAÇÃO

6.1 Ausência de Responsabilidade do Vendedor e da Corsan. O Vendedor e a Corsan, bem como seus respectivos Representantes, não terão qualquer responsabilidade, em qualquer hipótese e seja a que título for, no todo ou em parte, individual, solidariamente e/ou em conjunto, por qualquer Perda (incluindo insubsistência ativa, superveniência passiva e/ou contingência) de qualquer natureza da Corsan, por qualquer ato, fato ou omissão praticada ou ocorrida a qualquer tempo (antes ou depois da transferência das Ações Alienadas), independentemente de terem sido ou não mencionadas e/ou identificadas durante o processo de due diligence conduzido na Corsan, estejam ou não provisionadas nas demonstrações financeiras da Corsan, estejam ou não mencionadas no Edital e seus respectivos Anexos, nos relatórios elaborados pelos consultores contratados pela Corsan e/ou Estado ou subcontratados por tais consultores e/ou em qualquer outro material disponibilizado pela Corsan e/ou pelo Vendedor, incluindo os documentos disponibilizados para fins de avaliação pelo Comprador na sala de informações (Data Room), tampouco pela suficiência e/ou completude de quaisquer das referidas informações. Sem prejuízo da generalidade do disposto nesta cláusula, o Vendedor não será responsável, em qualquer hipótese e seja a que título for,

Informação nº 004/2023



no todo ou em parte, individualmente, solidariamente e/ou em conjunto, por quaisquer Perdas perante o Comprador ou quaisquer terceiros.

6.1.1 No mesmo sentido, o Comprador reconhece a isenção da responsabilidade do BNDES, do Estado, da Corsan, de seus respectivos Representantes, bem como de todos e quaisquer terceiros por eles contratados no âmbito do Processo de Desestatização por quaisquer das hipóteses descritas na Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada.. acima, renunciando, de forma expressa e inequívoca, a eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer Perdas. (grifamos)

Conforme destacado pelo nobre Ministério Público de Contas, os dispositivos acima são dotados de generalidade e amplitude. Essa característica se dá justamente para abarcar todos os potenciais riscos decorrentes de eventual nulidade dos termos aditivos celebrados pela Companhia. Do contrário, temerário e inviável seria pormenorizar e detalhar todas as circunstâncias a que o Estado e a Corsan estariam isentos de responsabilidade, sob pena de incorrer em erro relevante de excluir algum risco potencial.

Em consonância com esse entendimento, os esclarecimentos (peça nº 4938125, pág. 20) dispõem:

Com todas as vênias, não merece prosperar a alegação do Ministério Público de Contas no sentido de que a previsão editalícia constante do item 6 do Anexo I – Contrato – não contemplaria potenciais riscos decorrentes de eventual nulidade dos termos aditivos em face de sua generalidade e amplitude dos dispositivos elencados.

Conforme se verifica pelas cláusulas do edital e do contrato supratranscritas, há uma série de previsões dispendo especificamente quanto à admissão, pelo comprador, da detenção do conhecimento das informações e dados da Companhia, bem como da assunção completa de responsabilidade por contingências passivas futuras, caso ocorram, restando isento o Estado de qualquer responsabilização.

(...)

Outrossim, as cláusulas contratuais são claras e objetivas, não se podendo inferir que, após um amplo e discutido processo de desestatização, o comprador possa vir, futuramente, a obter sucesso em alguma alegação de desconhecimento ou de nulidade das cláusulas do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças.

Em assim sendo, não se pode paralisar um processo de desestatização, no qual, consoante exposto pela equipe de auditoria técnica na Informação nº 40/2022 – SAE III, o leilão é um produto de extenso amadurecimento e ponderação, tendo sido objeto de processo que perdurou por cerca de quatorze meses, contando com o acompanhamento integral pelos órgãos técnicos da Corte de Contas. (grifamos)

Dessa forma, em que pese as ponderações do MPC de que eventual decisão pela nulidade dos ajustes posterior à venda da Companhia poderia ensejar contestações e ações indenizatórias por parte do futuro comprador, com riscos ao Erário, não é o que se apresenta iminentemente na decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Popular (processo n. 50110648820228210001, que tramita no 1º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS – cuja medida de urgência pleiteada foi indeferida e mantida pelo Agravo de Instrumento nº 50181280720228217000 emitida pelo Tribunal de Justiça do RS:

O fato novo trazido pelos autores, com a publicação do Edital de Leilão n.º 01/2022, publicado em 28 de novembro passado, deflagrando a alienação do controle da Corsan (evento

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
12	

855, fls. 170/240), não modifica esse quadro. A propósito, complemento os argumentos daquele decisum.

Embora digam os requerentes que não se movem por motivos políticos, naturalmente estão sendo levados, na condição de vereadores, em se oporem à desestatização da Corsan também por sentimentos ideológicos. Isso, antecipo, não é nenhum demérito, antes pelo contrário.

Ocorre que o magistrado, na linha do art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ao invalidar o ato administrativo, “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”. É a positivação do consequencialismo, através do qual o julgador não deve desprezar o interesse público a ser concretizado com o ato questionado. Em outras palavras, a decisão deve ter uma razoável sintonia com a realidade e com o aspecto econômico envolvido, projetando-a para além das partes vinculadas ao processo, e com isso fazer uma análise responsável de como poderá impactar a gestão do administrador e a vida de outras pessoas.

O Governo do Estado, autorizado pela Assembleia Legislativa –Poderes autônomos e independentes, conforme o art. 2º da Constituição Federal –, deflagrou o processo de desestatização sempre pregando que sem essa providência a Corsan não teria condição de cumprir o novo marco legal do saneamento básico (Lei n.º 14.026/2020).

Isso é veraz? Não sei! Não tem este julgador como saber. Sabe-se, porém, que há um batalhão de técnicos (engenheiros, ambientalistas, contadores, administradores, economistas, especialistas em bolsa de valores) cuidando desse assunto, passando por agências reguladoras, tudo sob o crivo cauteloso, técnico e vigilante do Tribunal de Contas do Estado. O próprio Estado investiu recursos para contratar profissionais da área para estudarem o assunto e traçarem as diretrizes da venda. Noticiou a imprensa que dez potenciais interessados pagaram, cada um, trinta mil reais só para terem acesso à sala virtual de informações da companhia. Com que embasamento, em terreno tão movediço e carente de certeza, vai o juiz parar tudo isso?

Com todo esse envolvimento – até prova em contrário, circunspecto e sério – de pessoas e recursos, há de se optar pela presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Estou entre os que entendem ser realmente mais apropriado ficar a cargo do Estado a prestação dos serviços de água e luz. Há exemplos, contudo, de serviços que migraram para a iniciativa privada e ficaram substancialmente melhores. A telefonia é uma ótima lembrança.

O certo é que por ora, pela acentuada complexidade da controvérsia, a exigir tratamento técnico e qualificado, e, como anotou o Min. Luiz Fux (RE 1083955 AgR, Primeira Turma do STF, julgado em 28/05/2019, Public 07-06-2019), da “reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos”, é de todo conveniente ser deferente à política governamental em voga de desestatização da Corsan. Por estar perfeitamente sintonizada com a especificidade subjacente a esta ação popular, calha transcrever a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCIAL DE NOVO VAREJISTA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
13	

1. A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos.

2. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa.

3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial.

4. A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação. Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. *Judging under uncertainty: An institutional theory of legal interpretation*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248–251).

5. A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos.

6. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes: ARE 779.212-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/8/2014; RE 636.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RMS 27.934 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; ARE 968.607 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/9/2016; RMS 24.256, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002; RMS 33.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/6/2016.

7. Os controles regulatórios, à luz do consequencialismo, são comumente dinâmicos e imprevisíveis. Consoante ressaltado por Cass Sustein, “as normas regulatórias podem interagir de maneira surpreendente com o mercado, com outras normas e com outros problemas. Consequências imprevistas são comuns. Por exemplo, a regulação de novos riscos pode exacerbar riscos antigos (...). As agências reguladoras estão muito melhor situadas do que os tribunais para entender e combater esses efeitos” (SUSTEIN, Cass R., “Law and Administration after Chevron”. *Columbia Law Review*, v. 90, n. 8, p. 2.071-2.120, 1990, p. 2.090).

8. A atividade regulatória difere substancialmente da prática jurisdicional, porquanto: “a regulação tende a usar meios de controle ex ante (preventivos), enquanto processos judiciais realizam o controle ex post (dissuasivos); (...) a regulação tende a utilizar especialistas (...) para projetar e implementar regras, enquanto os litígios judiciais são dominados por generalistas” (POSNER, Richard A. “Regulation (Agencies) versus Litigation (Courts): an analytical framework”. In: KESSLER, Daniel P. (Org.), *Regulation versus litigation: perspectives from economics and law*, Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 13).

9. In casu, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após ampla análise do conjunto fático e probatório dos autos do processo administrativo, examinou circunstâncias fáticas e econômicas complexas, incluindo a materialidade das condutas, a definição do mercado relevante e o exame das consequências das condutas das agravantes no mercado analisado. No processo, a Autarquia concluiu que a conduta perpetrada pelas agravantes se



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
14	

enquadrava nas infrações à ordem econômica previstas nos artigos 20, I, II e IV, e 21, II, IV, V e X, da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste).

10. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência, em materialização das infrações previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste).

11. As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama expertise, o que, na doutrina, significa que “é possível que o controle da “correção” de uma avaliação antitruste ignore estas decisões preliminares da autoridade administrativa, gerando uma incoerência regulatória. Sob o pretexto de “aplicação da legislação”, os tribunais podem simplesmente desconsiderar estas complexidades que lhes são subjacentes e impor suas próprias opções” (JORDÃO, Eduardo. Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros – SBDP, 2016, p. 152-155).

12. O Tribunal a quo reconheceu a regularidade do procedimento administrativo que impusera às recorrentes condenação por práticas previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste), razão pela qual divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas, o que não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

13. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

Em seguida, colaciona-se o teor do Agravo de Instrumento nº 5018128-07.2022.8.21.7000 referido;

No caso dos autos, todos os contratos firmados pelos municípios sedizentes prejudicados com os aditivos contratuais questionados estão em vigor, nos termos do disposto no art. 10-B, da Lei n. 14.026/2020, não havendo qualquer risco de solução de continuidade do serviço de abastecimento de água, a prorrogação dessas avenças.

Sem efeito prático nenhum a suspensão, agora, da prorrogação dos contratos, senão fato político.

Neste contexto, não se percebe, a olho nu, o alegado prejuízo ao patrimônio municipal dos respectivos autores.

A eventual privatização da ré é fato futuro e incerto, e, em si mesmo, não encerra prejuízo ao serviço de água, muito menos aos usuários do sistema.

E, mesmo a nulidade alegada dos aditivos contratuais, no ponto em que alteram a vigência dos contratos já existentes, ao que parece, encontram fundamento no art. 10-B, do novo marco regulatório, já que a inicial, em momento algum, questiona a capacidade econômico-financeira da CORSAN para cumprir tanto as metas exigidas na nova lei, bem como eficiência e o uso racional da água (art. 10-A, da Lei n. 14.026/2020).

“Os contratos em vigor, incluídos ‘aditivos’ e renovações, autorizados nos termos desta lei, estão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada...” (art. 10-B, da Lei 14.026/2020).

Sendo assim, tem-se que não há nos autos elementos que evidenciem o risco de dano ao bem público, muito menos a ilegalidade que se pretende reparar com o manejo da ação popular.

Informação nº 004/2023



Logo, indefiro a tutela recursal pretendida. (grifamos).

Importante também sublinhar que a propositura dessa Ação (nº 50181280720228217000) se deu na data de 26-01-2022, ou seja, quase um ano antes da sessão pública do Leilão de alienação da Companhia ocorrida em 20-12-2022 – tempo suficiente para que a futura compradora, AEGEA, tomasse ciência dos riscos a que estava incorrendo na compra da CORSAN.

O Estado e a Corsan, no mesmo sentido, referem em seus esclarecimentos (peça nº 4938125, pág 17):

Em assim sendo, considera-se que não se configuraria a referida insegurança jurídica a obstar a desestatização da Companhia, porquanto os respectivos pedidos liminares, teses praticamente idênticas, foram e têm sido sistematicamente negados pelos mais diversos magistrados, de instâncias diferentes.

Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de futura alteração de entendimento, tal não geraria potenciais danos ao Estado por eventual insurgência do adquirente do controle acionário da Corsan.

Isto porque as ações judiciais referentes aos termos aditivos são de conhecimento daquele (tendo as respectivas informações sido disponibilizadas no data room da desestatização), não podendo ser alegado qualquer desconhecimento do potencial risco jurídico pelo comprador.

Ademais, cabe realçar que a adequação dos contratos para inclusão das metas de universalização apresentadas pelo Novo Marco do Saneamento, nos termos do artigo 11-B da Lei nº 14.026/2020, bem como o alongamento do prazo de prestação de serviço, no caso até 2062, por meio de assinatura de aditivos contratuais com os municípios, foram autorizados por expressa redação trazida pelo parágrafo 2º do artigo 14 da mesma lei reproduzido a seguir:

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa. (grifamos)

Soma-se a isso o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, recentemente, a validade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), que foi questionado em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6492, 6356, 6583 e 6882). Em decisão majoritária, o colegiado concluiu que a nova regulamentação para o setor foi uma opção legítima do



Congresso Nacional para aumentar a eficácia da prestação desses serviços e buscar sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.²

Reforça-se que ações judiciais pendentes, em que pese a importância de seus eventuais e futuros efeitos, não possuem o condão de impedir a desestatização da CORSAN, autorizada pela Lei Estadual nº 15708/2021, enquanto esta válida e eficaz.

Diante do exposto, de acordo com os fundamentos elencados, notadamente:

a) que os aditivos contratuais firmados entre a Corsan e os Municípios são presumidos verdadeiros e legais;

b) que a não adequação dos contratos de programa por meio dos aditivos mencionados é que poderia resultar em nulidades decorrentes de discussão judicial e/ou administrativa;

c) que há cláusula expressa na minuta do contrato de compra e venda que isenta o Estado e a Corsan de qualquer responsabilidade, renunciando o Comprador, quando da assinatura do contrato, de forma expressa e inequívoca a eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer Perdas;

d) que a Ação Popular (processo n. 50110648820228210001) que tramita no 1º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital teve sua medida de urgência indeferida e mantida pelo Agravo de Instrumento nº 50181280720228217000;

e) que a propositura dessa Ação (nº 50181280720228217000) se deu quase um ano antes da sessão pública do Leilão de alienação da Companhia – tempo suficiente para que a futura compradora, AEGEA, tomasse ciência dos riscos a que estava incorrendo na compra da CORSAN;

f) que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, recentemente, a validade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020).

Considerando-se, ademais, que o Estado e a Corsan, na peça nº 4938125 (pág. 12-21), aduziram entendimento uníssono com esta Equipe de Auditoria, trazendo diversas decisões judiciais favoráveis no tópico, ponderando, por fim, que eventual risco não recairia sobre o Estado e seus municípios.

Quanto a análise do documento nº 1857-0299/23-6 que se refere a uma manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA/RS (peça 4911858), acerca dos pontos: *apresentação da metodologia aplicada nos dados referentes ao esgotamento sanitário na Corsan, conjunto de planilhas com dados aprofundados e minuciosos sobre a real cobertura de esgoto da Corsan, ofício com dados oficiais da Corsan sobre o Solutrat, e trabalho de validação do Capex realizado por consultoria especializada*, a Equipe Técnica traz as seguintes considerações:

No dia 14-02-2023, o SINDIAGUA apresentou através do ofício nº 028/2023 (peça 4911858), um novo estudo denominado “O CAPEX da CORSAN” (peça 4911831). Este estudo foi elaborado por um engenheiro empregado da CORSAN e conselheiro da Associação dos Aposentados da Fundação CORSAN.

² Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477666&ori=1>>



Neste documento é apresentado um novo cálculo do CAPEX que, segundo o sindicato, seria o necessário para o atingimento da universalização dos serviços. Segundo informado, este novo cálculo se baseou no CAPEX apresentado pela consultora A&M, que foi utilizado na modelagem, adotando as seguintes premissas:

- O investimento em Sistema de Abastecimento de Água se manteve inalterado, conforme calculado pela A&M;
- O investimento em Estações de Tratamento de Esgoto se manteve inalterado, da mesma forma;
- A parte do CAPEX denominada *Sustaining* também foi mantida;
- **A parte referente à implantação das redes coletoras foi calculada com base em custos unitários médios e número estimado de economias a serem atendidas com esgotamento sanitário, para cada um dos municípios (grifou-se).**

Segundo informado, o cálculo realizado apontaria uma diferença a menor em relação ao elaborado pela A&M, num montante de R\$ 0,93 bilhões. Anexou-se, aos autos, uma planilha eletrônica (peça 4911872) com os cálculos realizados pelo engenheiro que assina o estudo.

Inicialmente cabe referir que o trabalho realizado pelo engenheiro se baseou em grande parte no CAPEX elaborado pela consultora A&M. **Não foi feita nenhuma crítica ou apontadas incorreções no trabalho da A&M.**

Para o cálculo da implantação das redes coletoras, foram determinadas seis faixas de custos médios (por economia) de implantação de rede coletora separadora e duas faixas de esgoto misto, variando de R\$ 5.088,18 a R\$ 7.255,54 para separador e R\$ 562,74 e R\$ 910,03 para rede mista (peça 4911831, fls. 18). Porém não foi apresentada a origem destes dados, portanto não se pode afirmar que esses valores médios são representativos dos custos reais.

Dependendo do porte do município e da região, foi selecionada a faixa de custo de rede separadora e/ou mista. Em municípios de até 10.000 economias foi adotado somente sistema individual, de 10.000 até 20.000 economias, foram adotadas 60% de redes separadoras e 40% de sistema individual e acima de 20.000 economias, 90% de redes separadoras e 10% de sistema individual.

Após, para cada município atendido pela Companhia foi estimado o número de economias necessárias para a universalização e multiplicado pelo respectivo custo da faixa escolhida para o município, resultando no custo para cada município.

Analisando-se a planilha eletrônica do CAPEX elaborada pelo engenheiro (peça 4911872), encontraram-se diversas inconsistências nos cálculos realizados. Nos municípios de Bento Gonçalves, Montenegro, Santiago, Vacaria, entre outros, todos com mais de 20.000 economias, deveria ter sido adotado o critério de 90% de redes separadoras nos cálculos, segundo critérios acima explanados. Mas na planilha foi adotado um critério em que a maioria das economias é atendida com redes do tipo misto. **Tal situação implica em uma subestimação dos custos da ordem de centenas de milhões de Reais.**



Comparando-se os valores de investimento em redes coletoras, em alguns municípios importantes, calculados pelo engenheiro com os valores calculados pela consultoria A&M, **encontrou-se novamente uma subestimação de centenas de milhões de Reais**. Para o município de Rio Grande, a subestimação foi da ordem de 160 milhões de Reais, para Santa Cruz foi da ordem de 75 milhões de Reais e para Santa Maria em torno de 70 milhões de Reais.

Conforme esclarecimentos prestados pela Companhia (peça 4998837) *...o engenheiro é empregado da Corsan e associado ao Sindiágua/RS, Sindicato autor das diversas ações judiciais contra a desestatização e que possui declarado interesse na anulação do leilão. Não se trata, portanto, de avaliador independente e com a imparcialidade necessária para a realização do trabalho.*

Desta forma, a **Equipe de Auditoria entende que o “O CAPEX da CORSAN” apresentado pelo Sindicato não foi elaborado por avaliador independente**, está subestimado e por isso deve ser desconsiderado.

Sobre o SOLUTRAT, a Companhia esclarece que *para ser contabilizado no índice de cobertura de esgotamento sanitário as soluções individuais (fossa-filtro-sumidouro) necessitam respeitar critérios quanto ao dimensionamento e condições operacionais para atendimento aos habitantes de cada uma das economias e a Companhia deve, necessariamente, estar operacionalizando a coleta e tratamento do resíduo adequadamente nas unidades de tratamento, conforme Resoluções Normativas das agências reguladoras, tais quais 65/2022 - AGERGS e CSR 08/2020 –AGESAN. (peça 4938125, fls. 5) A Companhia informa ainda que o projeto e sua implementação ainda estão em fase inicial (ramp-up), sendo que em março de 2022 estava sendo executado em um município do estado, no qual foram vistoriadas 230 economias e em apenas 153 economias foi possível iniciar o programa. Outro dado informado pela área técnica é de que até outubro de 2022 foram vistoriadas o total de 598 economias, sendo 388 aptas para iniciar a coleta e tratamento dos resíduos, somando 0,01% ao percentual de residências atendidas com cobertura de esgoto da CORSAN.*

Ou seja, atualmente apenas 0,01% das economias estão sendo atendidas com solução individual que obedecem as regras das agencias reguladoras.

O Sindicato cita dados de universalização com soluções individuais, que seriam da ordem de 38,21%, da INFORMAÇÃO Nº 19/2022 – DT da AGERGS, mas ignora os dados de CAPEX contidos na mesma informação que são da ordem de 15 bilhões. **Ou seja, mesmo contando com a cobertura futura de 38,21% por solução individual, ainda assim serão necessários os 15 bilhões de Reais em obras para atingir a meta de 90% de universalização de tratamento de esgoto.**

Quanto a **análise do documento nº 1861-0299/23-1** que se refere a ação popular em que o autor postula, liminarmente, a suspensão da realização do leilão para a venda das ações da CORSAN, ou, sucessivamente, a suspensão da assinatura do contrato de transferência das ações para o eventual adquirente, sob a alegação de que o ato atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial, da moralidade e da legalidade. (peça 4911858).

Importa referir que a ação popular encontra-se em andamento no Tribunal de Justiça, ainda pendente de decisão, acresce-se que a ação possui em seu teor matérias já examinadas, de forma minudente, neste processo.

Informação nº 004/2023



Quanto ao exame da petição (peça 4864051), datada de 26/01/2023, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE/RS) – com requerimento: (i) para juntada do Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (*Valuation*) da CORSAN (peça 4864070); (ii) para que a CORSAN e o Estado apresentem, nos autos, as avaliações (até então sigilosas) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado ou; (iii) subsidiariamente, para o cadastramento e habilitação do SENGE, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0, no qual vem sendo realizado o exame da modelagem econômico-financeira atinente ao processo de desestatização da CORSAN a equipe de auditoria traz as seguintes considerações:

Dos fatos suscitados:

De pronto, o demandante, “*no intuito de contribuir para a mais adequada compreensão dos debates travados nestes autos*”, requereu a “*juntada do Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (*Valuation*) da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN*” – mencionando que “*o documento foi recentemente elaborado pelo economista e professor André Locatelli, após solicitação do (...) SINTEC-RS (...) com o objetivo de trazer ao debate acerca do processo de desestatização da CORSAN mais elementos técnicos em relação ao real valor econômico das ações da Companhia*”.

Em seguida, o SENGE/RS registrou que: (i) “*o SINTEC-RS elaborou quesito com a finalidade de questionar o economista acerca da existência de uma tendência a partir do celebrado resultado da CORSAN no terceiro trimestre de 2022*”; (ii) “*a resposta do expert foi assertiva no sentido de que não se trata de um resultado pontual e típico de variações mercadológicas*”; (iii) “*o Relatório indica valor muito superior ao atribuído no Edital que visa a alienação das ações da Companhia (...) R\$ 4.104.152.317,84 (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)*” e; (iv) “*o valuation utilizado pelo Estado e pela Companhia simplesmente desconsidera, sem qualquer justificativa para tanto, os melhores resultados trimestrais da história da CORSAN*”.

Prosseguiu (então) para asseverar que “*é fundamental salientar novamente que não se pode admitir, nem mesmo tolerar, que as ações da Companhia sejam alienadas com base em avaliações evidentemente subvalorizadas e defasadas, inclusive porque as avaliações utilizadas para os fins do Leilão realizado com a finalidade de vender as ações da CORSAN são ancoradas em data base que remonta ao já longínquo mês de março de 2022, tudo de modo a causar significativo e notório dano ao erário, ferindo de forma capital o interesse público*”.

Antes de concluir, o peticionário: (i) requereu a “*intimação da CORSAN e do Estado para que apresentem, nestes autos, as avaliações (até então sigilosas) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado*” e; (ii) registrou (subsidiariamente), “*na hipótese de que não se entenda cabível o requerimento acima formulado*”, que “*seja determinado o cadastramento e habilitação do SENGE, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0, no qual vem sendo realizado o exame da modelagem econômico-financeira atinente ao processo de desestatização da CORSAN*” – argumentando para isso que “*não há mais qualquer razão para atribuição do sigilo até então imposto ao referido processo, uma vez que, com a realização do Leilão (cujo resultado já foi inclusive homologado), não há que se falar em sensibilidade de informações que, caso divulgadas ‘precipitadamente’, possam prejudicar o sucesso da negociação*”

Informação nº 004/2023



Por fim, concluindo, o SENGE/RS anotou que “o conteúdo da presente petição, com os devidos ajustes, também foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário, especialmente nos autos dos Processos n.º 5224617-24.2022.8.21.0001 (Ação Popular) e n.º 5258136-42.2022.8.21.7000 (Agravo de Instrumento)”, uma vez que “o Judiciário também está a apreciar a matéria ligada ao processo de desestatização da CORSAN, inclusive ao valor econômico das ações da Companhia”.

Da análise:

De imediato, faz-se referência à afirmativa contida na página 39 do tal “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070), no caso, a consideração – para “a estimativa do WACC” e sua utilização “como taxa de desconto dos fluxos de caixas futuros da CORSAN” – que “o índice Beta utilizado foi retirado do site Investing.com (...) e tomou como base as ações da SANEPAR – Companhia Paranaense de Saneamento, que é a empresa que mais se aproxima em termos de tamanho e faturamento da CORSAN”. No ponto, convém anotar que a própria definição de “empresas similares” é bastante subjetiva – na prática, relativamente à outra do mesmo setor, uma empresa pode operar considerando escalas de produção, nichos de negócios e estruturas de mercado tão diferentes, a ponto de ser muito mais “similar” a uma empresa de um setor diverso. Assim sendo, sem maiores detalhes, **restou difícil absorver** a assertiva que a Sanepar “é a empresa que mais se aproxima em termos de tamanho e faturamento da CORSAN”. Claro, relativamente à CORSAN, a companhia de saneamento paranaense está inserida em ambientes regulatórios, mercadológicos e societários bastante diversos.

Isso posto, na prática, a simples e específica seleção de um “índice Beta” que “tomou como base as ações da SANEPAR” – ao invés, por exemplo, de um “índice Beta” médio das três principais empresas de saneamento listadas na B3 (Copasa, Sabesp e Sanepar) – contribuiu na redução do WAAC (a taxa que descontou os “fluxos de caixas futuros da CORSAN”) calculado. Outra eleição particular, no caso, a utilização de um “índice Beta” que “tomou como base as ações da SANEPAR em uma data específica” – ao invés, por exemplo, de um “índice Beta” médio de um período determinado – contribuiu (similarmente) na redução do WAAC calculado. Então, cabe assinalar que as referidas escolhas acabaram por culminar na apuração de uma “taxa real de 6,34%” para o WACC – grandeza inferior mesmo àquelas corriqueiramente utilizadas no contexto das empresas do setor elétrico (um setor muito mais maduro e estável que o setor de saneamento, portanto, menos arriscado). Considerando que a redução de cada ponto percentual no WACC representa um incremento de mais de um bilhão de reais no “valor econômico da CORSAN”, evidentemente, **revelou-se tecnicamente inconsistente** uma tão diminuta “taxa real de 6,34%” para o WACC apurado no “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070).

Ademais, ainda sobre o tema do WACC, outrora, a Equipe de Auditoria produziu a Informação 001/2022 SAE-III (peça 4056641 do Processo n.º 001696-0200/22-0) detalhando determinada problemática atinente aos elementos que (então) suportavam a engenharia econômico-financeira do processo de desestatização da CORSAN, entre eles, a utilização de um insustentável diferencial de inflação incorporado ao WACC que descontou o fluxo de caixa livre para a firma – peça que culminou com a determinação (pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cezar Miola), em sede de Medida Acautelatória, para que o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e a Administração da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) promovesse os

Informação nº 004/2023



fundamentados ajustes das declaradas inconsistências, nos moldes propostos pela Área Técnica (peça 4072507 do Processo n.º 001696-0200/22-0). Naquela ocasião, no entendimento da Equipe de Auditoria, premissas e parâmetros adotados na modelagem econômico-financeira apresentada pelo Poder Executivo subestimavam o “valor econômico da CORSAN” a partir de um WACC manifestamente alto, entre outras insubsistências – o que foi corrigido pelo mesmo Poder Executivo, posteriormente. Ora, agora, (exatamente de maneira inversa) o SENGE/RS apresentou um “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira” com premissas e parâmetros que, no entendimento da Equipe de Auditoria, estão superestimando o “valor econômico da CORSAN” a partir de um WACC manifestamente baixo. Não deixou de se mostrar particularmente singular a identificação dessa ocorrência no expediente em voga – a Equipe de Auditoria, naturalmente, manifestou-se antes quando entendia que premissas e parâmetros subestimavam o “valor econômico da CORSAN”, assim como o faz nesse momento, quando entende que outras premissas e parâmetros estão superestimando o mesmo “valor econômico da CORSAN”.

Seguindo, nas páginas 45 e 46 do tal “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070), acerca do tópico da projeção de receitas, restou consignado que: (i) “para os anos seguintes a 2027, conforme IRT - ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFÁRIO históricos, foram projetados reajustes adicionais, em intervalos de 5 anos, na ordem de 5% que correspondem as expectativas de reajuste real, considerando os níveis de investimento (CAPEX) no período de 2022 a 2033 a ser considerados na composição da remuneração da Base de Ativos Regulatórios (BAR)”; (ii) “esses 5% se baseiam em dados históricos médios (...) onde o reajuste entre 12/2018 e 09/2022 foi de 33,09% para água, enquanto o reajuste para a coleta de esgoto ficou em 26,00%”; (iii) “o aumento médio, somando os percentuais de representatividade de vendas de água e os percentuais de receita de serviço de coleta de esgoto, ficou em 31,94%”; (iv) “a inflação medida pelo IBGE e quantificada através do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA) registou, no mesmo período, 25,08%, ou seja, a soma dos serviços sofreu um reajuste real de 5,49%, o que representa 1,07% ao ano em termos reais” e; (v) “dessa forma, pode-se considerar um reajuste real de 5% a cada 5 anos como um cenário conservador e dentro da realidade apresentada pelos dados”. Com efeito, o mencionado exercício especificou **uma modesta projeção de receitas** que alcançou um certo “reajuste real de 5% a cada 5 anos”. Por óbvio, um esquema incapaz de alcançar a engenharia econômico-financeira bem detalhada (às páginas 17 a 19) da Informação n.º 036/2022 SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 0001696-0200/22-0), que explicitou que: (a) “a ‘Projeção de Receitas’ da CORSAN se apoiou em um modelo tarifário explicitado no ‘Relatório de Avaliação Econômico-Financeira’ (peça 4730418 e peça 4730374), preparado pela Finenge e Associados Ltda. – e detalhado no ‘Relatório de Projeção de Receitas Regulatórias da CORSAN (2022-2062)’ (apêndice IV da peça 4730418), preparado pela Abdo, Ellery & Associados – Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda.”; (b) “a modelagem compreendeu ‘o horizonte de 2022 a 2062’ com os pressupostos que: (i) ‘a tarifa atual permanecerá constante até o ano de 2026, ocorrendo a primeira RTO [Revisão Tarifária Ordinária] no ano de 2027’; (ii) ‘a partir daí, os processos revisionais ocorrerão a cada 5 anos’ (em 2032, 2037, 2042, 2047, 2052, 2057 e 2062) e; (iii) ‘nos anos entre as revisões, a tarifa básica permanecerá constante, sendo aplicado somente um redutor devido a ganhos de produtividade estimados, decorrentes do crescimento do mercado e do aumento do consumo dos clientes existentes, conhecido como Fator X’” e; (c) “tratou-se, a valer, de metodologia que aquilatou (em pormenores) a tal transição ‘do regime de custo do serviço para o regime de regulação por incentivos’ (...) um modelo que (de fato) contemplou requisitos da tarefa de ‘Projeção de Receitas’ da CORSAN, entre eles: (i) a previsão de ‘metodologias para o processo revisional de tarifas já aderentes à regulação por incentivos e às possíveis normas de referência da ANA’; (ii) a ‘apropriação pelos usuários, na forma de modicidade tarifária, dos ganhos de eficiência e de produtividade exigidos dos operadores pelos reguladores’; (iii) o delineamento de uma meta de ‘Custos Operacionais Eficientes’, aplicado à ‘Revisão Tarifária Ordinária’ a partir de uma ‘fronteira de eficiência para o setor de saneamento básico no Brasil’; (iv) a hipótese da ‘necessidade principal de utilização do mecanismo do Fator X’ como resultado da ‘desvinculação entre

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
22	

receita e custos que ocorre (...) ao longo do ciclo tarifário' e; (v) a aplicação de uma meta mitigada de 'Custos Operacionais Eficientes' na primeira RTO, alcançando a eficiência plena na segunda RTO, 'em razão da necessidade de atribuir metas de redução factíveis ao prestador, assegurando a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira e da qualidade do serviço durante o período de transição à eficiência'.

Na prática, consoante as grandezas contidas nas páginas 50 a 53 do "Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)" (peça 4864070) – a citada singela projeção de receitas (apresentada) resultaria em **tarifas de água e esgoto crescentes, portanto, cada vez mais onerosas aos consumidores**, suprimindo a necessária "apropriação pelos usuários, na forma de modicidade tarifária, dos ganhos de eficiência e de produtividade exigidos dos operadores pelos reguladores", o que (claro) reproduziu um modelo incompatível com a devida "transição 'do regime de custo do serviço para o regime de regulação por incentivos'" e com "metodologias para o processo revisional de tarifas já aderentes à regulação por incentivos e às possíveis normas de referência da ANA". Em um sentido oposto, o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado "Valor de Mercado" da CORSAN (de 4,1 bilhões), apoiou-se na projeção de receitas detalhada no "Relatório de Projeção de Receitas Regulatórias da CORSAN (2022-2062)" (apêndice IV da peça 4730418), preparado pela Abdo, Ellery & Associados - Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda. – que exibiu (na página 37), como resultado subjacente, tarifas de água e esgoto decrescentes, logo, cada vez menos onerosas aos consumidores. Em linha, pois, com um "regime de regulação por incentivos", justamente, o ambiente regulatório (por excelência) mais benéfico ao consumidor.

Prosseguindo, **revelou-se surpreendentemente superficial** o argumento do demandante relativamente à "existência de uma tendência a partir do celebrado resultado da CORSAN no terceiro trimestre de 2022", assinalando que: (i) "o valuation utilizado pelo Estado e pela Companhia simplesmente desconsidera, sem qualquer justificativa para tanto, os melhores resultados trimestrais da história da CORSAN" e; (ii) "não se pode admitir, nem mesmo tolerar, que as ações da Companhia sejam alienadas com base em avaliações evidentemente subvalorizadas e defasadas, inclusive porque as avaliações utilizadas para os fins do Leilão realizado com a finalidade de vender as ações da CORSAN são ancoradas em data base que remonta ao já longínquo mês de março de 2022, tudo de modo a causar significativo e notório dano ao erário, ferindo de forma capital o interesse público". Superficial porque não deixa de explicitar (nem mais nem menos) uma mera consideração imediatista. Cogitações sobre "resultados trimestrais" incorporam uma perspectiva de curto prazo, já que os citados resultados (de uma maneira ou de outra) são influenciados pela atual conjuntura econômica e mercadológica. "Resultados trimestrais" mudam ao longo dos ciclos econômicos e de mercado – em circunstâncias favoráveis os "resultados trimestrais" são muito melhores que em conjunções desfavoráveis. Por tudo isso, pouco contribuiu a declaração que "o valuation utilizado pelo Estado e pela Companhia simplesmente desconsidera, sem qualquer justificativa para tanto, os melhores resultados trimestrais da história da CORSAN", sendo que a apuração de um "preço mínimo" a partir de um fluxo de caixa de 40 (quarenta) anos – como é o caso – imperiosamente, contempla uma perspectiva de longo prazo que se mantém relativamente imune aos efeitos das oscilações momentâneas dos "resultados trimestrais".

Então, feita a antecedente exposição (sob a ótica conceitual) – das diversas impropriedades técnicas contempladas no tal "Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...)

Informação nº 004/2023



elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070) – convém anotar que (a partir da retrocitada peça) a Auditoria **pouco pode inferir** sobre o tal “valor econômico da CORSAN” que alcança a cifra de mais de R\$ 7 bilhões (em si), uma vez que não acessou a memória e as planilhas de cálculo que o alicerçaram.

De todo modo, vale registrar que o próprio mencionado “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070), em suas “Notas de Aviso”, cuidou de detalhar muitas das limitações ali inerentes, por exemplo, que: (i) “esse relatório não constitui um laudo de avaliação ou fairness opinion”; (ii) “o autor não é responsável por qualquer falha em quaisquer negociações ou operações relativas a esta apresentação”; (iii) “nenhum investimento ou decisão financeira devem ser baseadas exclusivamente nas informações aqui apresentadas”; (iv) “as premissas utilizadas no presente trabalho se baseiam em dados que podem ser acessados publicamente e, algumas premissas utilizadas no modelo, são de caráter discricionário”; (v) “o autor não realizou e nem foi solicitado que realizasse uma verificação independente de qualquer destas informações, razão pela qual não é manifestado qualquer parecer ou declaração, expressa ou tácita, sobre a fidedignidade, veracidade ou integralidade da apresentação das informações mencionadas, não assumindo responsabilidade pela precisão, exatidão ou suficiência destas informações, e ressalta que quaisquer erros, alterações ou modificações nessas informações poderiam afetar significativamente as análises” e; (vi) “não há garantias de que as premissas, estimativas, projeções, resultados parciais ou totais utilizados ou conclusões apresentadas neste relatório serão efetivamente alcançadas ou verificadas, no todo ou em parte (...) os resultados futuros atingidos pela CORSAN podem diferir daqueles constantes das projeções, e essas diferenças podem ser significativas, podendo resultar de vários fatores, incluindo, mas não se limitando, a mudanças nas condições de mercado (...) o autor não assume qualquer responsabilidade relacionada à essas diferenças, tendo em vista que o modelo de valuation utiliza métricas contábeis e econômicas pré-definidas quando inseridas na estimação, não contemplando suas possíveis alterações ao longo do tempo”. (grifos nossos)

Restando evidente, portanto, que o indicado “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070), **não se mostrou suficientemente robusto** para impugnar o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado “Valor de Mercado” da CORSAN (de 4,1 bilhões), “uma vez que tal grandeza foi apurada com premissas e projeções devidamente sustentadas” e “o cálculo subjacente buscou suporte na clássica e consagrada metodologia do ‘Fluxo de Caixa Descontado’”.

Sendo assim, por tudo que foi relatado, **registra-se que o demandante não obteve sucesso em demonstrar a verossimilhança** da argumentação que “não se pode admitir, nem mesmo tolerar, as ações da Companhia sejam alienadas com base em avaliações evidentemente subvalorizadas e defasadas, inclusive porque as avaliações utilizadas para os fins do Leilão realizado com a finalidade de vender as ações da CORSAN são ancoradas em data base que remonta ao já longínquo mês de março de 2022, tudo de modo a causar significativo e notório dano ao erário, ferindo de forma capital o interesse público” no contexto do procedimento de desestatização da CORSAN.



Avançando para tratar do segundo tópico do corrente exame, no caso: (i) o requerimento para a “intimação da CORSAN e do Estado para que apresentem, nestes autos, as avaliações (até então sigilosas) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado” ou; (ii) subsidiariamente, “na hipótese de que não se entenda cabível o requerimento acima formulado”, que “seja determinado o cadastramento e habilitação do SENGE, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0, no qual vem sendo realizado o exame da modelagem econômico-financeira atinente ao processo de desestatização da CORSAN”.

De antemão, convém registrar que o sigilo das (nas palavras do demandante) “avaliações (...) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado” está entabulado na decisão do Exmo. Sr. Conselheiro Cezar Miola, em Despacho (peça 4062001 do Processo n.º 01696-0200/22-0), nos seguintes termos: “(...) determino (...) a decretação de sigilo quanto à Informação n.º 001/2022 – SAE-III e à documentação relativa, acostada a estes autos, cabendo às instâncias competentes da Casa as providências inerentes à tal medida” – onde restou ponderada “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos, as quais, se divulgadas indevidamente, podem ter impacto em diferentes dimensões”.

Isso posto, para a contraposição da referida decisão, **restaria imprescindível** a fundamentação das razões pelas quais não haveria mais *ipsis litteris* “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos, as quais, se divulgadas indevidamente, podem ter impacto em diferentes dimensões”. Evidentemente, revelou-se insuficiente a simples conjectura que “com a realização do Leilão (...) não há que se falar em sensibilidade de informações que, caso divulgadas ‘precipitadamente’, possam prejudicar o sucesso da negociação”, uma vez que as “diferentes dimensões” reflexionadas na decisão retrocitada não se restringem apenas à problemática anterior à “realização do Leilão”, mas ao corrente procedimento de desestatização (de maneira exaustiva) – abrangendo as etapas anteriores e posteriores à “realização do Leilão” – ou, dito de outra maneira, em suas “diferentes dimensões”. Ainda que expresso o interesse do peticionário, não se pode afastar a preponderância do interesse público posto em causa – que é a essência da decisão antes mencionada, a mesma que consubstanciou “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos” – não podendo tal sentença ser fragilizada (apenas) pela expressão do justo reconhecimento do interesse do demandante.

Pois então, encaminhando a conclusão, conforme a exposição anterior, o peticionário **não obteve sucesso** em impugnar a decisão retromencionada, no caso o sigilo das (nas palavras do demandante) “avaliações (...) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado” que está entabulado na decisão do Exmo. Sr. Conselheiro Cezar Miola, em Despacho (peça 4062001 do Processo n.º 01696-0200/22-0), nos seguintes termos: “(...) determino (...) a decretação de sigilo quanto à Informação n.º 001/2022 – SAE-III e à documentação relativa, acostada a estes autos, cabendo às instâncias competentes da Casa as providências inerentes à tal medida” – onde restou ponderada “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos, as quais, se divulgadas indevidamente, podem ter impacto em diferentes dimensões”. A preponderância do interesse público, como essência da decisão retrocitada, não perdeu força (apenas) pela expressão do justo interesse do peticionário no procedimento de desestatização da CORSAN.

Assim, por tudo que foi relatado, a Equipe de Auditoria:

Informação nº 004/2023



- a) registra que o indicado “*Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)*” (peça 4864070), **não se mostrou suficientemente robusto** para impugnar o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado “Valor de Mercado” da CORSAN (de 4,1 bilhões), “*uma vez que tal grandeza foi apurada com premissas e projeções devidamente sustentadas*” e “*o cálculo subjacente buscou suporte na clássica e consagrada metodologia do ‘Fluxo de Caixa Descontado’*” e;
- b) opina **pelo indeferimento** das demandas: (i) pela “*intimação da CORSAN e do Estado para que apresentem, nestes autos, as avaliações (até então sigilosas) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado*” e; (ii) “*na hipótese de que não se entenda cabível o requerimento acima formulado*”, para que “*seja determinado o cadastramento e habilitação do SENGE, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0*”, uma vez que a preponderância do interesse público, como essência da decisão que ponderou “*a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos, as quais, se divulgadas indevidamente, podem ter impacto em diferentes dimensões*”, não perdeu força (apenas) pela expressão do justo interesse do peticionário no procedimento de desestatização da CORSAN.

No que tange a petição (peça n.º 4958196) que versa sobre demandas apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA/RS que requer seja intimada a CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento) para que traga a documentação elencada e preste os esclarecimentos pertinentes. Pleiteia, por fim, a decretação de ilegalidade da participação do Consórcio AEGEA no Leilão e, por consequência, a desconstituição do ato de alienação das ações da Companhia, a Equipe Técnica traz as seguintes considerações:

Dos fatos suscitados:

Desse modo, em suma, o demandante relata que:

A relação da AEGEA com a CORSAN remonta ao ano de 2012, quando era dado início ao PMI – Programa de Manifestação de Interesse com vistas a obras de esgotamento sanitário no âmbito da atuação da estatal (sendo que à época a AEGEA pertencia ao Grupo EQUIPAV). De todas as empresas que se habilitaram ao PMI em 2012, a EQUIPAV-AEGEA foi a única que foi autorizada a fazer um estudo abrangente – num total de 117 municípios – o que oportunizou à AEGEA ter amplo conhecimento (e relação próxima com as administrações da estatal) de todo o sistema de esgotamento sanitário da CORSAN.

(...)

A relação com a Companhia Riograndense de Saneamento se estendeu para além do ano de 2015, quando, após revalidado seu estudo, e diante do amplo conhecimento interno da estatal, a AEGEA sagrou-se vencedora da licitação para a PPP, na modalidade menor preço, através de consórcio.

Aduz também que:

Informação nº 004/2023



Através da PPP, a empresa Ambiental Metrosul, sociedade de propósito específico vinculada à AEGEA, celebrou contrato destinado à universalização do esgoto na região metropolitana de Porto Alegre (Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Eldorado do Sul, Esteio, Gravataí, Guaíba, Sapucaia do Sul e Viamão).

Considerando que a parceria entre CORSAN e AEGEA – desde 2012 – está diretamente relacionada à universalização do esgoto, parceria que oportunizou o conhecimento preciso a respeito da real condição das ligações de esgoto pendentes (com obras prontas sob o solo, pendentes apenas de ligações efetivas) em mais de uma centena de cidades atendidas, e que se trata de fator determinante ao dimensionamento do risco do negócio, custo e lucratividade, tem-se que ocorreu evidente desequilíbrio no processo licitatório. (grifamos)

Ademais, a questão dialoga em especial com o ponto objeto de questionamento pelo MPC – e acolhido no decisum retro – relativo ao efetivo percentual de obras de esgoto realizadas e seu impacto no valuation, visto que dentre quaisquer investidores somente a AEGEA teria informações técnicas suficientes sobre o avanço das obras de esgoto – em especial aquelas de maior custo que dependem somente de meras ligações às unidades consumidoras.

A hipótese caracteriza informação privilegiada, que inviabiliza a participação no leilão, consoante o próprio instrumento convocatório estabelece no item 3.4, “e”:

3.4. Não poderão participar deste Leilão entidades que

(e) incorram ou tenham em seu quadro integrantes que incorram nos impedimentos previstos nas regulamentações setoriais, incluindo, sem se limitar, da SUSEP e da CVM, ou em normas que versem sobre governança e conflito de interesses e acesso à informação privilegiada.

Refere, ademais, que a existência de contrato de longo prazo ainda em execução do grupo AEGEA, em especial através da PPP da região metropolitana citada, concede informações privilegiadas ao grupo, face ao “convívio diário” dentro da CORSAN, o que é vedado pela legislação e expressamente proibido pelo item 3.4.e do Edital.”

O Requerente, na sua peça nº 4958196, pág.08, descreve ainda que “Seria absolutamente impossível disputar com a AEGEA o preço da Companhia, **nenhuma outra empresa tinha condições de precificar melhor o negócio, afastando assim demais participantes em manifesto prejuízo ao erário, que alienou as ações das CORSAN por preço irrisório.**”

Solicita, por fim, de modo a melhor instruir o seu expediente, a intimação da CORSAN para que traga aos autos: **a) relação de empresas que efetuaram o pagamento de taxa de acesso ao Data Room; b) documentos que foram disponibilizados no Data Room, especialmente os relacionados ao percentual da universalização do esgoto e obras realizadas pela Companhia nesse sentido; c) os contratos celebrados com a AEGEA/EQUIPAV desde 2012 até os dias atuais, bem como eventuais estudos técnicos elaborados pela contratada; d) diretorias que mantinham relações institucionais e operacionais com a AEGEA/EQUIPAV durante a execução dos contratos celebrados com a Estatal.**

Da análise:

Informação nº 004/2023



É de conhecimento público que o Consórcio AEGEA já opera no Estado do Rio Grande do Sul com a Parceria Público-Privada (PPP) de esgotamento sanitário na região metropolitana de Porto Alegre. A empresa venceu, em 2019, a Concorrência Internacional nº 001/2019 promovida pela CORSAN para atuar em acordo de PPP. A licitação, naquela ocasião, previu a concessão administrativa para a execução de obras de infraestrutura de esgotamento sanitário, melhorias, manutenção e operação dos sistemas, bem como a realização de programas comerciais em gestão do parque de hidrômetros e a correção de irregularidades. A parceria atende nove cidades do Rio Grande do Sul – Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Eldorado do Sul, Esteio, Gravataí, Guaíba, Sapucaia do Sul e Viamão, municípios da região metropolitana de Porto Alegre, com população de mais de 1,5 milhões de pessoas beneficiadas. O contrato, que tem duração de 35 anos, prevê elevar a cobertura de esgoto para 87,3%, em até 11 anos³.

Como ressaltou o demandante em seu Requerimento, é sabido que no ano de 2012 foi dado início ao Programa de Manifestação de Interesse (PMI), com vistas a obras de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, sendo que EQUIPAV-AEGEA fez um estudo acerca do tema, englobando 117 municípios do Estado⁴.

Dito isso, a AEGEA, por óbvio, possui conhecimento acerca do sistema de esgotamento sanitário dos municípios do Estado.

Todavia, em que pesem os argumentos do Requerente de que devido a isso a AEGEA possui “*informações privilegiadas*” sobre as obras e investimentos que envolvem o sistema de esgoto, cabe destacar que todas as informações necessárias aos interessados na alienação da CORSAN foram disponibilizada no *Data Room* e também expostas na Audiência Pública realizada pela Companhia.

Nada obstante, conforme pleiteado pelo Requerente, no intuito de se verificar o que foi disponibilizado pela CORSAN no seu *Data Room*, expediu-se Requisição de Documentos e Informações (peça 5028083) nos seguintes termos:

Com base nos termos dos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06-01-00, requisitamos o(s) documento(s) e/ou informação(ões) abaixo:

- 1) A **relação de documentos** que foram disponibilizados no *Data Room*, destacando aqueles relacionados ao **percentual efetivo de cobertura de esgotamento sanitário** cumprido pela Companhia;
- (...)

Em resposta (peça 5028081), no tópico, informou a Companhia:

(...)
Feitas as considerações preliminares, encaminha-se em anexo a relação de documentos que foram disponibilizados no Data Room, totalizando 62 mil documentos, destacando-se em amarelo aqueles relacionados ao percentual de cobertura de esgoto. Reitera-se, tendo em vista a sensibilidade das informações, que a relação seja classificada como sigilosa.

³ Disponível em < <https://ri.aegea.com.br/noticia/aegea-saneamento-vence-licitacao-para-ppp-com-a-corsan/> >

⁴ Dados que podem ser aferidos dos autos do Processo nº 99800200-186 (TCE-RS).



Dessa forma, foi apresentada uma extensa lista constando os documentos exibidos no *Data Room*, contemplando, sobretudo, aqueles relacionados à cobertura de esgoto.

Cabe frisar, igualmente, que não se teve notícia nesta Corte de Contas alegação de que houve qualquer omissão de informação relevante no *Data Room* que inviabilizasse ou ao menos dificultasse a tomada de decisão de interessados na aquisição da Companhia. Tampouco foi relatado que houve qualquer dificuldade de acesso ao referido banco de dados por aqueles que cumpriram os requisitos de acessibilidade previstos no *Manual de Procedimento de Diligências dos Interessados no Processo de Desestatização da CORSAN*⁵.

Portanto, considerando-se que não se constatou omissão de informação relevante nesses canais (*Data Room* e Audiência Pública), não há que se falar que houve de fato um “*privilégio*” de informações por parte da AEGEA, o que tornam frágeis e prescindíveis para o deslinde da causa os seguintes pedidos do demandante: “*traga aos autos os contratos celebrados com a AEGEA/EQUIPAV desde 2012 até os dias atuais, bem como eventuais estudos técnicos elaborados pela contratada*” e “*esclareça qual ou quais as diretorias que mantinham relações institucionais e operacionais com a AEGEA/EQUIPAV durante a execução dos contratos celebrados com a Estatal*”.

Ademais, reforça-se que a AEGEA não estava impedida de participar do certame, uma vez que não foi ela, mas sim as empresas especializadas em análises técnicas e operacionais no setor de saneamento, *Alvarez & Marsal, Kearney e Abdo, Ellery & Associados*, além do *Genial* e da *Finenge*, que participaram das avaliações econômico-financeiras. Consoante dispôs o Edital de Leilão de Alienação de Ações da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN em seu item “1.50”.⁶

No que se refere ao interesse do Requerente em obter a relação de empresas que efetuaram o pagamento de taxa de acesso ao *Data Room*, inócuo e inoportuno o pedido, uma vez que a simples informação de quais empresas acessaram o banco de dados não subverte o resultado do Leilão.

Frisa-se, aliás, que a AEGEA venceu uma **sessão pública** em que houve um **único lance**, tendo-se notícia de que dez empresas acessaram o *data room*. Sendo assim, no mínimo temerário arguir que a sua vitória se deu pelo fato de essa possuir “*informações privilegiadas*” ou que “*nenhuma outra empresa tinha condições de precificar melhor o negócio*”.

Ademais, não causa estranheza a vitória de uma *holding* que é uma das maiores empresas do setor privado de saneamento do Brasil, atuando em 178 cidades em 13 estados brasileiros, sendo eles Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, São Paulo, Pará, Santa Catarina, Rondônia, Maranhão, Espírito Santo, Piauí, Amazonas, Rio Grande do Sul e Ceará⁷. Aliás, especificamente no RS, é dedutível o grande interesse da empresa em ampliar sua atuação além da região metropolitana de Porto Alegre.

Concernente à suposta alegação de impedimento de participação da AEGEA no Leilão, em vista de eventual violação à cláusula “3.4”⁸ do Edital do certame, expediu-se Requisição de Documentos e Informações (peça 5028083) nos seguintes termos:

⁵ Disponível em: <<https://sema.rs.gov.br/privatizacoes>>

⁶ 1.50 A realização da avaliação econômico-financeira da CORSAN seguiu a seguinte sistemática: as projeções operacionais foram desenvolvidas por diversas empresas especializadas em análises técnicas e operacionais no setor de saneamento, como *Alvarez & Marsal, Kearney e Abdo, Ellery & Associados*, a partir das quais o *Genial* e a *Finenge* elaboraram duas avaliações econômico-financeiras independentes. (...)

⁷ Disponível em: <<https://ri.aegea.com.br/a-aegea/historico-e-perfil-corporativo/>>

⁸ 3.4. Não poderão participar deste Leilão entidades que:

- (a) tenham sido declaradas inidôneas por ato do Poder Público;
- (b) estejam impedidas ou suspensas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- (c) tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10, da Lei Federal



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
29	

(...)

Além do documento constante do Anexo 06 - Modelo de Declaração de Ciência dos Termos do Edital e Ausência de Impedimento de Participação no Leilão, apresentar documentos probatórios de que a vencedora do Leilão não infringiu o disposto item 3.4 do Edital de Leilão.

Em resposta (peça 5028081), no tópico, o Auditado informa:

(...)

*Relativamente ao **item 4**, a Comissão de Licitação efetuou diligências para apurar o atendimento ao item 3.4 do Edital. Em face à Requisição, foram atualizadas as certidões aplicáveis, constatando-se que **a proponente que se sagrou vencedora do certame permanece habilitada na presente data. Compartilha-se o conjunto de documentos para apreciação dos senhores auditores, o qual inclui cópia da declaração de ciência dos termos do edital e ausência de impedimento de participação no Leilão firmado pela proponente.** (grifamos)*

Na ocasião, juntou os documentos a seguir:

- E. Impedidos CVM.pdf*
- F. Declaracao Ciencia e Ausencia Impedimentos.pdf*
- G. Certidao4510730_SIVFC_Saneamento.pdf*
- H. Certidao4510694_SIVFC_Parsan.pdf*
- I. Certidao4510526_SAJ PG5_Parsan.pdf*
- J. Certidao4510475_SAJ PG5_Saneamento.pdf*
- K. Certidao4504699_Recup Falencia_Parsan.pdf*
- L. Certidao4504597_Recup Falencia_Saneamento.pdf*
- M. Certidao negativa SEFAZ SP Saneamento.pdf*
- N. Certidao negativa SEFAZ SP Parsan.pdf*
- O. Certidao negativa inidoneo Saneamento.pdf*
- P. Certidao negativa inidoneo Parsan.pdf*
- Q. Certidão Negativa CEIS Saneamento.pdf*
- R. Certidão Negativa CEIS Parsan.pdf*
- S. Certidão de Regularidade da Susep Pottencial seguradora.pdf*
- T. Certidão de Regularidade da Susep Pottencial seguradora Administradores.pdf*

Vistos os documentos acima, não foram vislumbradas irregularidades que impossibilitassem a participação do CONSÓRCIO AEGEA (PARSAN S.A., CNPJ: 44.854.238/0001-50 e SANEAMENTO CONSULTORIA S.A., CNPJ: 43.614.803/0001-49) no Leilão.

Compulsando o PROA (peças 5028098 e 5028099), igualmente não foi observado qualquer vício na tramitação do processo administrativo.

Por fim, destaca-se que a Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou **sem restrições** a aquisição de até a totalidade do capital social

nº 9.605/1998;

(d) estejam em processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial; e

(e) incorram ou tenham em seu quadro integrantes que incorram nos impedimentos previstos nas regulamentações setoriais, incluindo, sem se limitar, da SUSEP e da CVM, ou em normas que versem sobre governança e conflito de interesses e acesso à informação privilegiada.

Informação nº 004/2023



da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) pela Parsan e Saneamento Consultoria (Sanco), empresas detidas por Aegea, consoante despacho publicado no Diário Oficial da União de 23-03-2023.⁹

Considerando-se que não foram constatados vícios capazes de invalidar o certame licitatório, a Equipe de Auditoria sugere o **não provimento** do Requerimento em apreço.

A análise da petição (peça 4990415), datada de 16/03/2023, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE/RS) – com requerimento: (i) para que a CORSAN e o Estado apresentem, nestes autos, as avaliações que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado ou; (ii) subsidiariamente, para a habilitação do peticionário, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0 – conforme requisitado pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta-Relatora, em Despacho (peça 4993880), nos seguintes termos: “retornem os autos ao Serviço de Auditoria Estadual III – SAE-III, para análise dos substratos, em conjunto com os demais constantes do feito”, a equipe de auditoria traz as seguintes considerações:

Dos fatos suscitados:

De pronto, o demandante – (segundo seus termos) “considerando que (...) não houve manifestação deste TCE sobre o tema” – reforçou o “requerimento de intimação da CORSAN e do Estado para que apresentem, nestes autos, as avaliações (até então sigilosas) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado”. Acrescentando ser “fundamental, afinal, que os referidos documentos possam ser examinados na íntegra, ao efeito de que se possa efetivamente esmiuçar a matéria notadamente hoje em debate”.

Em seguida, “na hipótese de que não se entenda cabível o requerimento acima formulado”, o SENGE/RS registrou (subsidiariamente) requerimento para que “seja determinado o cadastramento e habilitação do SENGE, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0” – expediente onde “vem sendo realizado o exame da modelagem econômico-financeira atinente ao processo de desestatização da CORSAN”.

Prosseguiu (então) para justificar os requerimentos retrocitados – argumentando que “não há mais qualquer razão para a manutenção do sigilo até então imposto ao referido processo, uma vez que, com a realização do Leilão (cujo resultado já foi inclusive homologado), não há que se falar em sensibilidade de informações que, caso divulgadas ‘precipitadamente’, possam prejudicar o sucesso da negociação”.

Finalmente, para concluir, o peticionário: (i) reiterou “a legitimidade do SENGE para figurar como terceiro interessado no referido feito (...) pelos mesmos motivos acolhidos por este TCE quando do deferimento da habilitação da entidade nos autos do processo em tela”; (ii) asseverou que “na condição de entidade de classe, o SENGE reúne diversos profissionais de engenharia (alguns, inclusive, ligados à CORSAN), sendo dotados de conhecimento técnico acerca do setor em questão (...) cientes e receosos das nefastas consequências que podem advir da realização da alienação em condições que se afastam das mais adequadas” e; (iii) anotou que “o SENGE também representa profissionais de engenharia de outros setores (não diretamente ligados ao saneamento básico), mas que igualmente manifestam sua preocupação com a alienação em questão”.

⁹ Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/superintend%C3%A2ncia-do-cade-aprova-aquisi%C3%A7%C3%A3o-da-corsan-pela-parsan-e-sanco-1.976322>>



Da análise:

De antemão, convém registrar que o sigilo das (nas palavras do demandante) “avaliações (...) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado” está entabulado na decisão do Exmo. Sr. Conselheiro Cezar Miola, em Despacho (peça 4062001 do Processo n.º 01696-0200/22-0), nos seguintes termos: “(...) determino (...) a decretação de sigilo quanto à Informação n.º 001/2022 – SAE-III e à documentação relativa, acostada a estes autos, cabendo às instâncias competentes da Casa as providências inerentes à tal medida” – onde restou ponderada “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos, as quais, se divulgadas indevidamente, podem ter impacto em diferentes dimensões”.

Isso posto, para a contraposição da referida decisão, **restaria imprescindível** a fundamentação das razões pelas quais não haveria mais *ipsis litteris* “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos, as quais, se divulgadas indevidamente, podem ter impacto em diferentes dimensões”. Evidentemente, revelou-se insuficiente a simples conjectura que “com a realização do Leilão (...) não há que se falar em sensibilidade de informações que, caso divulgadas ‘precipitadamente’, possam prejudicar o sucesso da negociação”, uma vez que as “diferentes dimensões” reflexionadas na decisão retrocitada não se restringem apenas à problemática anterior à “realização do Leilão”, mas ao corrente procedimento de desestatização (de maneira exaustiva) – abrangendo as etapas anteriores e posteriores à “realização do Leilão” – ou, dito de outra maneira, em suas “diferentes dimensões”.

Claro, são cristalinas as afirmativas que o SENGE/RS: (i) “reúne diversos profissionais de engenharia (alguns, inclusive, ligados à CORSAN), sendo dotados de conhecimento técnico acerca do setor em questão (...) cientes e receosos das nefastas consequências que podem advir da realização da alienação em condições que se afastam das mais adequadas” e; (ii) “representa profissionais de engenharia de outros setores (não diretamente ligados ao saneamento básico), mas que igualmente manifestam sua preocupação com a alienação em questão”. Por outro lado, ainda que expresso o interesse e/ou preocupação do peticionário, não se pode afastar a preponderância do interesse público posto em causa – que é a essência da decisão antes mencionada, a mesma que consubstanciou “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos” – não podendo tal sentença ser fragilizada (apenas) pela expressão do justo reconhecimento do interesse e/ou preocupação do demandante.

Pois então, encaminhando a conclusão, conforme a exposição anterior, o peticionário **não obteve sucesso** em combater a decisão retromencionada, no caso o sigilo das (nas palavras do demandante) “avaliações (...) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado” que está entabulado na decisão do Exmo. Sr. Conselheiro Cezar Miola, em Despacho (peça 4062001 do Processo n.º 01696-0200/22-0), nos seguintes termos: “(...) determino (...) a decretação de sigilo quanto à Informação n.º 001/2022 – SAE-III e à documentação relativa, acostada a estes autos, cabendo às instâncias competentes da Casa as providências inerentes à tal medida” – onde restou ponderada “a necessidade de preservação do sigilo em relação a informações sensíveis constantes dos autos, as quais, se divulgadas indevidamente, podem ter impacto em diferentes dimensões”. A preponderância do interesse público, como essência da decisão retrocitada, não perdeu força (apenas) pela expressão do justo interesse e/ou preocupação do peticionário no procedimento de desestatização da CORSAN.



Assim, por tudo que foi relatado, a Equipe de Auditoria opina **pelo indeferimento da presente demanda**, mais especificamente: (i) do “*requerimento de intimação da CORSAN e do Estado para que apresentem, nestes autos, as avaliações (até então sigilosas) que utilizaram para precificar as ações da Companhia que foram objeto do Leilão realizado*” e; (ii) “*na hipótese de que não se entenda cabível o requerimento acima formulado*”, do requerimento para que “*seja determinado o cadastramento e habilitação do SENGE, para todos os fins, enquanto terceiro interessado, nos autos do Processo n.º 001696-0200/22-0*”.

Por fim, a análise da petição (peça 5021514), datada de 23/03/2023, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE/RS) – com requerimento para juntada de Parecer que trata dos reflexos dos resultados da CORSAN no 4º Trimestre de 2022 em sua Avaliação Econômico-Financeira (Valuation) – conforme requisitado pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta-Relatora, em Despacho (peça 5022237), nos seguintes termos: “retornem os autos ao Serviço de Auditoria Estadual III – SAE-III, para análise dos substratos, em conjunto com os demais constantes do feito”, a equipe de auditoria traz as seguintes considerações:

Dos fatos suscitados:

De pronto, o demandante, “*no intuito de contribuir para a mais adequada compreensão dos debates técnicos (de alta complexidade) travados nestes autos*”, requereu a “*a juntada do Parecer (...) que trata dos reflexos dos resultados da CORSAN no 4º Trimestre de 2022 em sua Avaliação Econômico-Financeira (Valuation)*” – esclarecendo que “*o documento foi recentemente elaborado pelo economista e professor André Locatelli, em complemento ao estudo antes elaborado e já devidamente juntados aos autos, novamente com o objetivo de trazer ao debate acerca do processo de desestatização da CORSAN mais elementos técnicos em relação ao real valor econômico das ações da Companhia*”.

Em seguida, o SENGE/RS registrou que: (i) “*é necessário destacar que os referidos resultados (4T22), anunciados pela Companhia recentemente, em 17 de março de 2022, são históricos*”; (ii) “*desbancando o recente resultado do 3T22, o resultado do 4T22 passa a ser o melhor resultado parcial da história da CORSAN*” e; (iii) “*o resultado configura, portanto, mais uma evidência de que o resultado anterior (3T22) não foi meramente pontual e/ou típico de variações mercadológicas, mas, sim, que há efetivamente uma nova realidade, em que o patamar de faturamento da operação da Companhia passa a ser mais elevado*”.

Prosseguiu (então) para asseverar que: (i) “*é necessário destacar que o reajuste tarifário (que figura entre principais fatores que culminaram na nova realidade da CORSAN) já era, há muito, de conhecimento dos Estado e dos gestores da CORSAN*”; (ii) “*houve uma escolha consciente pela utilização de um valuation defasado para os fins de alienação das ações da Companhia*”; (iii) “*a escolha do Estado e dos gestores da Companhia foi pela manutenção do valuation extraído dos estudos já realizados àquela altura, cuja data base remete a março de 2022*”; (iv) “*era de conhecimento geral, portanto, que os estudos estavam defasados e, ainda, que necessariamente deixavam de considerar os resultados que seriam advindos de um reajuste tarifário que se sabia que viria a ocorrer*”; (v) “*a própria CORSAN, ao fornecer ‘esclarecimentos’ ao Edital de Leilão, informou que a data base da avaliação que pauta esta tentativa alienação é o mês de março de 2022*”; (vi) “*é evidente que o valor de venda das ações da Companhia não pode, em hipótese alguma, desconsiderar fatores de tamanha importância, que elevam de patamar o faturamento da CORSAN e, por consequência, seu valor de mercado*” e; (vii) “*não se pode admitir, nem mesmo tolerar, que as ações da Companhia sejam alienadas com base em avaliações evidentemente subvalorizadas e – admitidamente – defasadas, inclusive porque as avaliações*

Informação nº 004/2023



utilizadas para os fins do Leilão realizado com a finalidade de vender as ações da CORSAN são ancoradas em data base que remonta ao já longínquo mês de março de 2022, tudo de modo a causar significativo e notório dano ao Erário, ferindo de forma capital o interesse público”.

Por fim, concluindo, o SENGE/RS, “pugnando pela juntada do Relatório”, anotou que “tem conhecimento de que o Laudo juntado também foi e/ou será levado ao conhecimento do Poder Judiciário, especialmente nos autos dos Processos n.º 5224617-24.2022.8.21.0001 (Ação Popular) e n.º 5258136-42.2022.8.21.7000 (Agravo de Instrumento)”, uma vez que “o Judiciário também está a apreciar a matéria ligada ao processo de desestatização da CORSAN, inclusive ao valor econômico das ações da Companhia”.

Da Análise:

De imediato, cabe assinalar que o tal “estudo antes elaborado e já devidamente juntados aos autos (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli” (peça 4864070) já foi esmiuçado pela Equipe Técnica nos termos subscritos na nesta Informação. Lá, restou evidenciado a inconsistência técnica: (i) da utilização de “uma tão diminuta ‘taxa real de 6,34%’ para o WACC apurado”; (ii) da consideração de “uma modesta projeção de receitas que alcançou um certo ‘reajuste real de 5% a cada 5 anos’” e; (iii) da resultante “em tarifas de água e esgoto crescentes, portanto, cada vez mais onerosas aos consumidores”. Ainda, naquela peça, indicou-se a surpreendente superficialidade do argumento relativamente à “existência de uma tendência a partir do celebrado resultado da CORSAN no terceiro trimestre de 2022 (...) assinalando que: (i) ‘o valuation utilizado pelo Estado e pela Companhia simplesmente desconsidera, sem qualquer justificativa para tanto, os melhores resultados trimestrais da história da CORSAN’” – uma “uma mera consideração imediatista” inadequada ao contexto da apuração “de um ‘preço mínimo’ a partir de um fluxo de caixa de 40 (quarenta) anos” que “imperiosamente, contempla uma perspectiva de longo prazo que se mantém relativamente imune aos efeitos das oscilações momentâneas dos ‘resultados trimestrais’”. Não por menos, o retrocitado exame não poderia diferir da conclusão que o tal “estudo antes elaborado e já devidamente juntados aos autos (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli” (peça 4864070) “**não se mostrou suficientemente robusto** para impugnar o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado ‘Valor de Mercado’ da CORSAN (de 4,1 bilhões), ‘uma vez que tal grandeza foi apurada com premissas e projeções devidamente sustentadas’ e ‘o cálculo subjacente buscou suporte na clássica e consagrada metodologia do ‘Fluxo de Caixa Descontado’”.

Pois então, eis que agora o demandante “dobra a aposta” no argumento curto-prazista – requerendo a “a juntada do Parecer (...) que trata dos reflexos dos resultados da CORSAN no 4º Trimestre de 2022 em sua Avaliação Econômico-Financeira (Valuation)” e asseverando que “os referidos resultados (4T22) (...) são históricos (...) desbancando o recente resultado do 3T22, o resultado do 4T22 passa a ser o melhor resultado parcial da história da CORSAN (...) há efetivamente uma nova realidade, em que o patamar de faturamento da operação da Companhia passa a ser mais elevado”. Note-se (ainda) que o peticionário, sem quaisquer comprovações fáticas ou documentais, conjecturou uma série de acontecimentos, no caso, que “houve uma escolha consciente pela utilização de um valuation defasado para os fins de alienação das ações da Companhia (...) era de conhecimento geral, portanto, que os estudos estavam defasados e, ainda, que necessariamente deixavam de considerar os resultados que seriam advindos de um reajuste tarifário que se sabia que viria a ocorrer (...) é evidente que o valor de venda das ações da Companhia não pode, em hipótese alguma, desconsiderar fatores de tamanha importância, que elevam de patamar o faturamento da CORSAN e, por consequência, seu valor de mercado (...) não

Informação nº 004/2023



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
34	

se pode admitir, nem mesmo tolerar, que as ações da Companhia sejam alienadas com base em avaliações evidentemente subvalorizadas e – admitidamente – defasadas (...) tudo de modo a causar significativo e notório dano ao Erário, ferindo de forma capital o interesse público”. Para dizer o essencial, não apresentou quaisquer evidências para demonstrar o que chamou de “escolha consciente” ou que “era de conhecimento geral (...) que os estudos estavam defasados e, ainda, que necessariamente deixavam de considerar os resultados que seriam advindos”.

Assim sendo, não sobra nada à Equipe de Auditoria senão repetir os termos já externalizados nesta mesma Informação, ou seja, que **a argumentação do requerente se revelou surpreendentemente superficial** – “*porque não deixa de explicitar (nem mais nem menos) uma mera consideração imediatista (...) cogitações sobre ‘resultados trimestrais’ incorporam uma perspectiva de curto prazo, já que os citados resultados (de uma maneira ou de outra) são influenciados pela atual conjuntura econômica e mercadológica (...) ‘resultados trimestrais’ mudam ao longo dos ciclos econômicos e de mercado – em circunstâncias favoráveis os ‘resultados trimestrais’ são muito melhores que em conjunções desfavoráveis (...) por tudo isso, pouco contribuiu a declaração que ‘o valuation utilizado pelo Estado e pela Companhia simplesmente desconsidera, sem qualquer justificativa para tanto, os melhores resultados trimestrais da história da CORSAN’, sendo que a apuração de um ‘preço mínimo’ a partir de um fluxo de caixa de 40 (quarenta) anos (...) imperiosamente, contempla uma perspectiva de longo prazo que se mantém relativamente imune aos efeitos das oscilações momentâneas dos ‘resultados trimestrais’*”.

De uma perspectiva mais abrangente a indicada argumentação baseada em “resultados trimestrais” não deixa de reproduzir (em certo sentido) uma abordagem frequentemente utilizada pelos ditos “especuladores” para justificar as oscilações de curto prazo no mercado financeiro – promovendo “atualizações” no valor dos ativos (em geral) e das empresas (em particular) a cada “notícia nova” ou “resultado novo” que vai surgindo. Evidentemente, o valor econômico intrínseco de empresas (como a CORSAN) – inscritas em atividades econômicas perenes e estáveis – pouco se modifica a cada notícia ou resultado divulgado. Essa grandeza se altera lentamente **consoante o amadurecimento e consolidação de modificações estruturais de longo prazo** na economia, no setor e no negócio.

Restando evidente, portanto, que a indicada “*juntada do Parecer (...) que trata dos reflexos dos resultados da CORSAN no 4º Trimestre de 2022 em sua Avaliação Econômico-Financeira (Valuation)*”, **não se mostrou suficientemente robusto** para impugnar o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado “Valor de Mercado” da CORSAN (de 4,1 bilhões), “*uma vez que tal grandeza foi apurada com premissas e projeções devidamente sustentadas*” e “*o cálculo subjacente buscou suporte na clássica e consagrada metodologia do ‘Fluxo de Caixa Descontado’*”.

Sendo assim, por tudo que foi relatado, **registra-se que o demandante não obteve sucesso em demonstrar a verossimilhança** da argumentação que “*não se pode admitir, nem mesmo tolerar, que as ações da Companhia sejam alienadas com base em avaliações evidentemente subvalorizadas e – admitidamente – defasadas, inclusive porque as avaliações utilizadas para os fins do Leilão realizado com a finalidade de vender as ações da CORSAN são ancoradas em data base que remonta ao já longínquo mês de março de 2022, tudo de modo a causar significativo e notório dano ao Erário, ferindo de forma capital o interesse público*” no contexto do procedimento de desestatização da CORSAN.



DA CONCLUSÃO

Diante do analisado, a Equipe de Auditoria conclui que o Plano de Investimentos (CAPEX) apresentado pela Companhia está adequado, contemplando inclusive as soluções individuais, Parceria Público-Privada da Região Metropolitana e obras em andamento, e é necessário para o atingimento das metas de 99% de universalização de abastecimento de água e 90% de tratamento de esgotos, tendo sido elaborado com critérios técnicos de engenharia.

Quanto aos aditivos contratuais firmados entre a Corsan e os Municípios são presumidos verdadeiros e legais, havendo cláusula expressa na minuta do contrato de compra e venda que isenta o Estado e a Corsan de qualquer responsabilidade, renunciando o Comprador, quando da assinatura do contrato, de forma expressa e inequívoca o eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer perdas.

No que tange as supostas “informações privilegiadas” auferidas pela empresa vencedora do leilão, urge destacar que a AEGEA venceu uma **sessão pública** em que houve um **único lance**, tendo-se notícia de que dez empresas acessaram o *Data room*. Sendo assim, não há comprovação nos autos do processo de que a sua vitória se deu pelo fato de essa possuir “*informações privilegiadas*” ou que “*nenhuma outra empresa tinha condições de precificar melhor o negócio*”.

Relativamente ao tema do valor econômico da CORSAN, o tal “*Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)*” – apresentado e depois atualizado – reproduziu diversas inconsistências técnicas pormenorizadamente destacadas nesta peça, logo, **não se mostrando suficientemente robusto** para impugnar o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado “*Valor de Mercado*” da CORSAN (de 4,1 bilhões), “*uma vez que tal grandeza foi apurada com premissas e projeções devidamente sustentadas*” e “*o cálculo subjacente buscou suporte na clássica e consagrada metodologia do ‘Fluxo de Caixa Descontado’*”.

Ademais, a argumentação que “*o valuation utilizado pelo Estado e pela Companhia simplesmente desconsidera, sem qualquer justificativa para tanto, os melhores resultados trimestrais da história da CORSAN*” **se revelou surpreendentemente superficial** – repercutindo uma mera consideração imediatista, portanto, incompatível com a apuração de um “*preço mínimo*” a partir de um fluxo de caixa de 40 (quarenta) anos – como é o caso – que, imperiosamente, contempla uma perspectiva de longo prazo que se mantém relativamente imune aos efeitos das oscilações momentâneas dos “*resultados trimestrais*”.

A Equipe de Auditoria entende que já foi proporcionada para as partes, ampla oportunidade de apresentação de argumentação e contraditório, tendo sido discutida à exaustão todos os aspectos atinentes a privatização. A procrastinação da conclusão do processo de acompanhamento da desestatização é contra o interesse público e contra a preservação do meio ambiente, haja vista o atraso nas obras de esgotamento sanitário causado pela incerteza quanto ao futuro da Companhia. Vale lembrar que os rios dos Sinos e Gravataí estão entre os cinco mais poluídos do Brasil, recebendo esgotos domésticos não tratados das cidades que estão as suas margens¹⁰.

¹⁰ <http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clipping/ler/2082/os-rios-mais-poluidos-do-brasil>. Consultado em 24-03-2023
Informação nº 004/2023



Também não deixa de ser conveniente elencar que a tarifa média de água da CORSAN (cobrada dos consumidores) é a mais alta entre todas as empresas de saneamento (vide “*Segundo Estudo de Saneamento Roland Berger*”, página 301 da peça 4056539 do Processo n.º 001696-0200/22-0) – sendo premente a “*transição ‘do regime de custo do serviço para o regime de regulação por incentivos’*” com “*‘metodologias para o processo revisional de tarifas já aderentes à regulação por incentivos e às possíveis normas de referência da ANA’*”, viabilizando (assim) a necessária “*‘apropriação pelos usuários, na forma de modicidade tarifária, dos ganhos de eficiência e de produtividade exigidos dos operadores pelos reguladores’*”.

Tendo em vista a segurança jurídica e o princípio constitucional da duração razoável do processo, a Equipe de Auditoria **sugere** que não sejam acolhidas petições de natureza e teor similares ou que versem sobre pontos já analisados pela equipe de auditoria, haja vista que já houve discussão de todos os aspectos relevantes sobre a privatização e que o mesmo seja apreciado com base nos elementos trazidos até o momento.

Por todo o exposto, **opina**, esta Equipe de Auditoria, **mais uma vez, pela ausência de elementos que possam obstaculizar o deslinde do processo de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN**, fundamentada na Resolução n.º 1.157/2022 que dispõe sobre a fiscalização das Privatizações, fundamentadas na Lei Estadual n.º 10.607, de 28 de dezembro de 1995, das Concessões, no âmbito da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das Parcerias Público-Privadas (PPPs), amparadas na Lei Federal n.º 11.079 de 30 de dezembro de 2004, em seu art. 1.º.

A equipe de auditoria **opina**, também, que seja **revogada a medida cautelar** proferida no dia 16-12-2022, para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da CORSAN e a consequente transferência das ações ao comprador, objeto do Edital de Leilão n.º 001/2022, haja vista que o atraso nas obras de esgotamento sanitário causado pela incerteza quanto ao futuro da Companhia geram riscos de não atingimento das metas estabelecidas no novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 14.026/2020), em prejuízo a Sociedade Gaúcha.

É a Informação.